



MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

INTRODUÇÃO  
DO EURO  
NA ADMINISTRAÇÃO  
PÚBLICA  

---

CHECKLIST

Lisboa 1999



## Apresentação

A Administração Pública financeira portuguesa prestou excelentes provas, em termos relativos e absolutos, acompanhando as demais instituições financeiras na passagem imediata ao euro em 1 de Janeiro de 1999.

Também a nossa Administração Fiscal é, entre as dos onze Estados da Área do Euro, uma das que mais operações e actos aceitam em euros, demonstrando a eficiência que hoje trabalha.

É altura de os restantes sectores da Administração Pública se prepararem para funcionar em euros, tanto para que, na relação com o público — as pessoas e as instituições —, se garanta o direito de estas operarem em euros sempre que o queiram, como pelo carácter exemplar e pelo espírito de liderança que do Estado e das entidades públicas se espera na modernização em geral e, em particular, no funcionamento predominantemente em euros o mais rápido possível.

Embora os sectores públicos possam operar nas denominações nacionais do euro até 2002, seria errado que arrastassem a sociedade para o passado e não para o futuro nesta matéria que é do maior interesse nacional.

Daí a importância desta *checklist*, para que não sejam só a legislação e a Administração Pública financeira a mostrar capacidade modernizadora, mas para que toda a restante Administração Pública assuma a sua responsabilidade de agente de modernização e mudança positiva, em vez de ser o factor de inércia e arcaísmo que por vezes tem sido.

Aqui fica um bom instrumento de trabalho. Depende das atitudes e mentalidades dos responsáveis que ele não caia em cesto roto.

Lisboa, 12 de Fevereiro de 1999

O Ministro das Finanças,



António de Sousa Franco



**Euro:**  
**Um desafio à modernização  
e racionalização da Administração Pública**

**1) Um desafio para a Administração Pública**

A introdução da moeda única, o euro, será a mais importante mudança estrutural efectuada, alguma vez, a nível comunitário. Sendo uma questão de alcance geral, este movimento afectará decisivamente todos os agentes económicos. Pelo exposto, numerosas alterações terão de ser concretizadas ao nível da Administração Pública. Mas o impacto da introdução do euro no sector não se esgota neste factor.

Mais do que um problema, a introdução do euro foi considerada pelos diversos serviços da Administração Pública Financeira como um desafio, o que permitiu o repensar de opções e procedimentos, que não tendo directamente a ver com a introdução da nova moeda, são necessários para uma melhor competitividade. Esta oportunidade, histórica, não deve ser desperdiçada, tanto mais que é complementada com a Reforma da Administração Financeira do Estado (RAFE) e com a implementação do Plano Oficial de Contabilidade Público (POCP), instrumentos essenciais para a modernização de um Estado, que se pretende desenvolvido e integrado num espaço europeu.

Mais do que uma pretensão, a modernização da Administração Pública é uma imposição. Quando se exige um aumento da competitividade dos agentes económicos privados, tendo em consideração a concorrência acrescida resultante do aperfeiçoamento do Mercado Interno decorrente da União Económica e Monetária, tal não poderá ser concretizado sem ser conjugado por uma maior competitividade da Administração Pública, que não poderá constituir um factor de entorse e de atrasos para a acção das empresas e dos particulares. A competitividade não poderá ser uma obrigação simplesmente para os agentes económicos mas igualmente para a Administração Pública.

A introdução do euro na Administração Pública comporta, pois, um duplo desafio: a modernização e racionalização do procedimentos ao nível da

gestão e do controlo e a alteração operacional para a nova moeda. Estes desafios são colocados em todos os níveis e em todos os sectores da Administração Pública, quer seja Central, das Regiões Autónomas, Autárquica, dos Fundos e Serviços Autónomos, ou empresarial.

### **2) A introdução do euro na administração pública financeira como factor de modernização e racionalização**

Quanto ao primeiro desafio, as novas obrigações decorrentes da União Económica e Monetária, nomeadamente do Pacto de Estabilidade e Crescimento, obrigam a um total repensar de opções e procedimentos.

A passagem à moeda única implica necessariamente uma maior integração de coordenação de políticas económicas em outros domínios estranhos à própria introdução da moeda única. A imposição necessária do funcionamento da operacionalidade do euro vai implicar um reforço claro da política e gestão orçamental e financeira.

Encontramos aqui a primeira experiência histórica de uma moeda única que não passa por um poder político qualificado. É evidente que as necessidades de coordenação das políticas, não da responsabilidade do Banco Central Europeu, mas das políticas que integram a União Económica e Monetária, vão determinar formas de reforço do processo nacional de tomada de decisão e, seguramente, traduzir-se-ão em formas de reforço do controlo e gestão orçamental e financeiro. Porém, tal deverá ser entendido numa perspectiva primordialmente interna, pois todos os organismos componentes do sector deverão tomar consciência das suas obrigações para com o Estado: não é somente a Administração Central que está obrigado ao cumprimento das obrigações decorrentes do Pacto de Estabilidade e Crescimento, mas sim todos os organismos da Administração Pública, independentemente do seu nível e natureza, que estão obrigados. Assim, o paradigma burocrático que indexava a importância do departamento ao dispêndio orçamental tem necessariamente alterar-se: do puro dispêndio deverá passar-se para a eficiência pura – sem nunca desprezar, no entanto, a componente de serviço público.

Todos estes problemas têm a ver com esses anunciados problemas financeiros da passagem à moeda única.

Poderão enunciar-se quatro grandes vértices: a estabilidade; a credibilidade; a flexibilidade; e, por último, a operacionalidade.

### a) *A estabilidade*

Toda a política de convergência foi essencialmente determinada pela ideia de que eram pré-condições absolutas da experiência da moeda única a estabilidade de preços, a solidez monetária cambial das moedas nacionais que entrassem e a estabilidade financeira pública resultante da consolidação financeira, quer ao nível dos orçamentos quer ao nível das dívidas públicas nacionais.

O êxito notável conseguido neste domínio, muito acima das previsões e dos desejos de analistas e de responsáveis, permitiu que onze países com dez moedas concretizassem uma moeda única.

A estabilidade orçamental e financeira, que é o que nos interessa, até agora, foi necessariamente objecto de políticas nacionais coordenadas através do processo de convergência.

Este facto demonstra que a coordenação de políticas não é apenas orientada para finalidades como a estabilidade monetária ou financeira; é uma coordenação de políticas que engloba tudo aquilo que se refere a políticas macroeconómicas. Isto não quer dizer que não continuam a haver políticas macroeconómicas nacionais no respeito do princípio da solidariedade. Em caso de dúvida, para que as políticas macroeconómicas sejam eficientes a nível nacional elas devem ser desenvolvidas pelas autoridades nacionais, em todos os níveis, tendo em vista o novo enquadramento resultante da União Económica e Monetária.

Os instrumentos das finanças públicas estão no coração do processo de construção da moeda única. O Pacto de Estabilidade e Crescimento resolveu à sua maneira o problema da articulação entre as políticas orçamentais e as políticas monetárias. Fê-lo desta forma aceitando o princípio da solidariedade e aceitando a partilha de recursos financeiros públicos que é amplamente favorável aos Estados nacionais.

O Pacto de Estabilidade e Crescimento estendeu o exercício da redução dos défices excessivos — que estava em Maastricht limitado à fase de preparação em convergência — ao período da transição e ao período do funcionamento pleno da moeda única, através da combinação de um regulamento comunitário aprovado ao abrigo e em complemento do regime do Tratado sobre défices excessivos com um compromisso individual dos Estados e não apenas como um objecto de regulamentação comunitária. Os Estados comprometem-se a prosseguir políticas orçamentais que garantam a estabilidade monetária através de orçamentos que garantam, podemos dizer, um menor défice possível. É esta realidade que terá de ser incorporada em todos os níveis de organização.

### b) *A credibilidade*

A problemática da credibilidade depende fundamentalmente da relação entre os agentes de política económica, das políticas do mercado e a opinião pública.

O euro será credível na medida em que o Estado também o seja, sendo os diversos serviços da Administração Pública a sua face visível. Nestes termos, aquela imagem que a opinião pública tem de uma Administração Pública ineficiente e obsoleta que, muitas vezes, não corresponde minimamente à realidade, terá de alterar-se necessariamente. Este movimento de introdução do euro é uma oportunidade histórica para proceder a tal tarefa (note-se, por exemplo, a Direcção-Geral dos Impostos, que viu a imagem melhorada pelo facto de aceitar declarações fiscais em euros, ou a Direcção-Geral do Tesouro, que funciona indiscriminadamente em fluxos financeiros denominados em euros ou em escudos. A estes exemplos poderiam juntar-se muitos mais, nomeadamente na Administração Autárquica, onde diversos organismos emitiram já os seus planos de transição).

### c) *A flexibilidade*

Um outro grande quesito, a flexibilidade. De facto, o grande problema para os Estados nacionais com o surgimento da moeda única é a perda de instrumentos de política económica e essa perda não é simetricamente recuperada, pelo menos de uma maneira clara e mecânica, pela União Europeia em termos da UEM. Isto quer dizer, por outras palavras, que há instrumentos de política e há políticas nacionais que são limitadas ou que se perdem e que não são necessariamente atribuídas ou transferidas para a instância comunitária. Ficam a ser objecto de uma partilha ou de uma combinação entre o nível nacional e o nível comunitário.

A flexibilidade existente relativamente aos instrumentos tradicionais de política económica nos diversos níveis da Administração Pública é bastante reduzida, o que significa que é necessário recorrer proceder a alterações nesta área. Tal é tanto mais importante quanto a necessidade crescente de se obter informação atempada de toda a gestão nacional do sector público, quer por motivos de controlo do défice em termos de Pacto de Estabilidade e Crescimento, quer por motivos de negociação comunitária, onde muitas vezes é necessária informação imediata, que não se encontra disponível, ou então, não tratada.



### d) *A operacionalidade*

Finalmente, contava um último quesito da operacionalidade. Para uma adesão sem sobressaltos da Administração Pública ao euro terá de conseguir-se ultrapassar de uma maneira satisfatória as dificuldades do período de transição de forma a alcançar-se um elevado grau de eficácia e eficiência no funcionamento dos seus órgãos próprios de definição das políticas económicas e financeiras, quer na perspectiva vertical quer horizontal. Isto significa que a postura de “costas voltadas” ou de elevada segmentação da estrutura não poderão prosseguir no futuro, tanto do ponto vista intradepartamental como do interdepartamental e, até mesmo, no intersectorial.

De um ponto de vista mais imediato, importa interpretar os desafios imediatos da melhor forma possível.

O Estado nacional já não é livre. Toda a administração de recursos em todos os níveis da Administração são tomados em consideração na aplicação do Pacto de Estabilidade e Crescimento. Um dos factores da equação mágica (o défice) já se encontra determinado. Falta, pois, a determinação da despesa e da receita. Por seu lado, a receita apresenta, cada vez mais, constrangimentos externos. A concorrência fiscal gera erosão da receita. Tal resulta da inexistência do vector “Económica” da União Económica e Monetária. Resta a despesa. O paradigma que assenta na relação entre a importância do serviço e o tamanho da sua dotação orçamental tem de acabar. Esta lógica numérica absoluta tem de evoluir para uma lógica baseada na eficiência, eficácia e economicidade. A introdução do euro a isso obriga, e isso facilita.

### **3) As alterações operacionais da administração pública financeira para a adopção do euro**

A passagem à moeda única, independentemente da periodificação formal do Tratado da União Europeia, pode ser dividida em dois períodos substanciais: o período da preparação e o período da transição. O período da preparação começou com a entrada em vigor do Tratado da União Europeia assinado em Maastricht e com as políticas de convergência que conduziram ao momento forte da política e da reflexão que ocorreu no dia 1 de Janeiro. Tudo isto, em sentido amplo, poderá ser considerado como período de preparação: desde Agosto de 1993, entrada em vigor do Tratado da União Europeia de Maastricht, até 31 de Dezembro de 1998.

O período de transição é o período em que a moeda única já funciona, em que já há euro mas com características que resultam da necessidade de levar as economias nacionais de uma fase em que existiam dez moedas nacionais em onze países para uma fase em que, verdadeiramente, exista a homogeneidade de uma moeda única num cenário de União Económica e Monetária operativa e funcional. Esta fase começou a 1 de Janeiro de 1999 e acabará no momento do primeiro semestre de 2002 em que houver a substituição física dos instrumentos monetários correspondentes às anteriores moedas nacionais pelos instrumentos monetários correspondentes ao euro. É o momento em que a referência, mesmo meramente escritural ou contabilística, às moedas nacionais desaparecerá para dar origem ao espaço monetário homogéneo do euro.

Assim, para se operar esta substituição, optou-se por um cenário gradual, que consiste, como o nome indica na introdução gradual e faseada da nova moeda.

Tendo sido adoptada uma aproximação gradualista, optou-se, igualmente por um sistema monista de transição, ou seja, o euro substitui as moedas nacionais a partir de 1 de Janeiro de 1999, não sendo estas senão meras denominações provisórias não decimais do euro, mesmo que as notas e moedas nesta denominação não estejam disponíveis. Nesta solução existirá simplesmente uma moeda com direito pleno o que:

- assegura, nas melhores condições possíveis, a equivalência jurídica que deve existir entre as moedas nacionais e o euro;
- facilita a transição em termos técnicos, quer no que diz respeito à irrevogabilidade da fixação de paridades, quer na substituição física e psicológica das moedas;
- permite a manutenção do curso legal das moedas e notas denominadas nas unidades monetárias nacionais até final do período de transição;
- desincentiva a tentativa de detenção de activos expressos em determinadas moedas nacionais em prejuízo de outras moedas nacionais, impedindo movimentos especulativos.

Neste aspecto é crucial o princípio da “não proibição, não proibição”, ou seja, os actos a executar por força de instrumentos jurídicos que determinem a utilização da unidade monetária nacional ou uma utilização nela denominada serão executados nessa unidade monetária nacional e, por seu lado, os actos a executar por força de instrumentos jurídicos que determinem a utilização da unidade euro ou uma utilização nela denominada serão executados nessa unidade.

Porém, estranhamente, nas conclusões da Presidência do Conselho de Madrid, de Dezembro de 1995, e que constituem o enquadramento básico nesta matéria, refere-se que a generalização do uso do euro em operações do sector público verificar-se-á em todos os países participantes na terceira fase o mais tardar na altura em que as moedas e notas de banco europeias forem completamente introduzidas, ou seja, só no final da fase C (Julho de 2002).

Esta conclusão é algo estranha, pois comete-se aos Estados-membros a obrigação de impulsionar o sector privado a utilizar o euro logo desde o início, e de seguida, refere-se que os sectores públicos só deverão estar totalmente preparados em Julho de 2002.

A nossa opinião, e as decisões já tomadas até agora assim o revelam, não vai nesse sentido.

De facto, embora a Administração Pública deva adaptar-se, em termos sólidos e sustentados para o novo ambiente, ela deverá ter, ainda, um papel activo neste cenário de mudança, uma vez que, e já o Livro Verde Sobre as Modalidades Práticas para a Introdução da Moeda Única se referia a isso, a Administração Pública deverá assumir um papel de líder, agindo como catalisador, mobilizando os operadores privados para que estes efectuem os investimentos necessários.

No seu papel passivo, enquanto grandes utilizadores de moeda, as Administrações Públicas devem empreender importantes trabalhos preparatórios.

O Ministério das Finanças já produziu textos legislativos e regulamentares para uso da Administração Pública e em especial da Financeira no que respeita às opções fundamentais tendo em consideração a introdução do euro. O conjunto dessas medidas constitui a base de um todo harmonioso, em termos de normas e de princípios, para o progresso da integração no seio da União Europeia de que a UEM é uma fase fundamental.

Exemplos disso são o despacho n° 10590/97, de 2 de Outubro, do Ministro das Finanças, que contempla o Plano de Transição da Administração Pública Financeira para o Euro, o despacho n° 6393/98, de 18 de Abril, do mesmo Ministro que refere a adaptação dos sistemas informáticos fiscais e introduz disposições complementares ao primeiro; a Instrução n° 5/97 da Comissão de Normalização Contabilística que se refere à contabilização dos efeitos da introdução do euro; o despacho n° 11035/98, de 30 de Junho de 1998, que estabelece as orientações fundamentais a adoptar na área alfandegária e impostos especiais sobre o consumo; o Decreto-Lei n° 138/98, de 16 de Maio, que estabelece regras

fundamentais a observar no processo de transição para o euro, harmonizando o que necessitava de ser harmonizado no que diz respeito à legislação monetária e cambial, e regulamentando, numa primeira apreciação, as matérias respeitantes aos indexantes e aos arredondamentos; e, finalmente, o Decreto-Lei nº 343/98, de 6 de Novembro, que introduz as necessárias adaptações ao Código Civil, ao Código das Sociedades Comerciais, ao Código de Mercado de Valores Mobiliários, e a outros diplomas de natureza civil, comercial e financeira, essenciais para a adopção do euro pelos agentes económicos.

Nestes termos, e de uma forma sintética, poderão enunciar-se as seguintes opções fundamentais: permissão de apresentação de declarações fiscais em euros a partir de 1 de Janeiro de 1999 para empresas, profissionais liberais e empresários em nome individual; permissão para pagamento de impostos em euro através de transferência bancária ou cheques a partir de 1 de Janeiro de 1999, para todas as pessoas e empresas; emissão da totalidade de nova dívida pública em euros a partir de 1 de Janeiro de 1999; redenominação da dívida pública antiga mais líquida para euros a partir de 1 de Janeiro de 1999. Além disso, toda a troca de informações ou de documentos entre a administração financeira, os funcionários públicos, os restantes cidadãos e as empresas deverá ser sempre efectuada, quando envolva montantes, nas duas denominações.

Existem três linhas de força que importa salientar nesta evolução:

- 1) As opções iniciais, mais temperadas e conservadoras, foram sendo modificadas sucessivamente, sem contradição, por opções mais progressistas e integracionistas. Tal foi permitido devido à ampla interacção entre os órgãos de decisão política e os órgãos da Administração Pública subordinados;
- 2) Apesar das alterações dos sistemas internos serem bastante importantes, deu-se uma atenção fundamental aos interfaces externos com os cidadãos utilizadores e com as empresas: nada na vertente do relacionamento externo pode falhar; se falhar alguma coisa no sistema interno, tal é um problema simplesmente da Administração;
- 3) À Administração Pública cabe um papel fundamental de esclarecimento dos cidadãos, ao qual não se pode negar. No entanto, para que tal aconteça é necessária uma formação interna para a matéria: generalizada para todos os funcionários; especializada para aqueles que lidam com o público.

Apesar de estes três aspectos serem de fundamental importância, importa salientar um deles: a resolução das questões operacionais relativas à introdução da nova moeda só é possível se previamente o próprio serviço efectuar um diagnóstico da situação. O princípio da subsidiariedade joga aqui um papel fundamental, pois o número de situações diversas é incomensurável.

De uma coisa se pode estar certo: se a decisão não for provocada, ela não será tomada, pela simples razão das instâncias superiores não saberem que ela é necessária. Nesta situação, existem duas opções básicas: a) ou o funcionário verifica a necessidade de se tomar uma opção e tenta provocá-la, ou; b) o dirigente hierárquico competente toma consciência da necessidade de alteração e manda proceder a um levantamento da situação. Note-se que a resolução destes problemas tanto se pode fazer usando simplesmente os recursos internos como através de consultoria externa, principalmente na área informática

Esta interacção funcionou no Ministério das Finanças, tendo dado origem a toda uma construção que é elogiada em termos da União Europeia, pois constitui uma das mais modernas e mais bem construídas, quer em termos jurídicos quer em termos operacionais.

#### **4) O euro na Administração Pública**

Para que todo processo seja efectuado de uma forma uniforme, foi constituída uma estrutura de coordenação interministerial, que funciona como fórum de discussão e de troca de experiências. Nesta medida, todos os órgãos regionais tomaram já as suas euro-opções, que coincidem integralmente com as adoptadas pela administração central financeira. O mesmo se pode referir relativamente à Associação Nacional de Municípios.

Não nos poderemos esquecer que a construção jurídica do euro tem de assentar, tal como está a acontecer, em três pilares fundamentais: a confiança, a credibilidade e a perenidade.

O respeito destes vectores é uma condição *sine qua non* para que os dois parceiros em causa se articulem de forma harmoniosa e coerente, de modo a que a transição para o euro se verifique dentro da normalidade.

A confiança é essencial, dada a transformação estrutural do mercado que a introdução da nova moeda representa, sendo essencial a minimização da margem de risco relativamente às expectativas do futuro. Só assim os agentes económicos portugueses poderão delinear de forma credível as suas opções estratégicas e estas não deverão ser enevoadas

por um clima de incerteza, mas antes potenciadas pelo novo instrumento monetário que se irá introduzir.

A credibilidade é o segundo dos vectores base, pois é essencial a confiança na nova moeda, sendo essa a base do seu valor. Só assim ela desempenhará, com utilidade e eficiência, a sua função de referencial de transacções.

A perenidade, por que é essencial fornecer aos agentes económicos um referencial de futuro, de natureza estrutural, e que não esteja ao sabor dos ventos ideológicos. De facto, o referencial monetário terá, por características intrínsecas à sua função, que apontar a sua existência para o infinito, dado que, no caso inverso, não servirá as expectativas dos seus utilizadores, pois estes não o terão como uma reserva de valor ou uma unidade de conta credível.

A definição atempada do processo de adaptação ao euro é, pois, fundamental para a estabilidade de toda a Administração Pública.

A garantia de que a Administração Pública adoptará os procedimentos necessários será, também ela, mais um motivo de segurança para os cidadãos neste contexto de transição.

Porém, o facto destas alterações se efectuarem em tempo próprio proporcionará um sinal forte aos sujeitos privados, quer singulares quer colectivos de que o processo é irreversível e de que as suas acções de adaptação não serão simplesmente um factor de prejuízo, mas sim um factor de competitividade e desenvolvimento.

Porém, a acção positiva deverá ser temperada com as condicionantes decorrentes das contingências próprias e estruturais da Administração Pública portuguesa, bem como com uma análise custo/benefício em termos financeiros. Existem, aqui, também dois princípios básicos que foram seguidos:

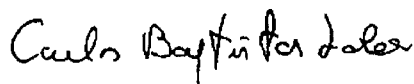
- a) qualquer despesa relacionada com uma opção tomada no sentido da adopção antecipada do euro é simplesmente uma antecipação de custos e não um mero dispêndio suplementar;
- b) sendo os recursos humanos e materiais escassos, foi efectuado um escalonamento de necessidades a suprir, de forma a que os custos incorridos sejam diferidos e dispersos no tempo, não se concentrando num único ano.

Para tal, e por definição, é necessária uma ponderação temporal das alterações a efectuar, não as deixando para a última hora.

## INTRODUÇÃO DO EURO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA — CHECKLIST

Nestes termos, para a Administração Pública Financeira portuguesa, o euro, mais do que um problema, foi considerado como uma oportunidade para dar uma imagem de modernidade. Penso que tal foi conseguido.

A *Cheklis* que se segue é, na nossa opinião, uma boa base de trabalho. Não fornecendo soluções gerais (até porque elas não existem), permitirá o diagnóstico, orientando-o para as tomadas de decisão necessárias.



Carlos Baptista Lobo

Adjunto do Ministro das Finanças  
Coordenador do Grupo de Trabalho para a Introdução do Euro  
na Administração Pública Financeira





## CHECKLIST



## INTRODUÇÃO DO EURO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA — CHECKLIST

### Aspectos Específicos (Por Sectores/Áreas de Intervenção)

Área	Item	S/N	NA	Expressão	Obs.
<b>A. Aspectos Gerais</b>	1. Foi efectuado um levantamento das situações que carecem de medidas específicas de adaptação ao euro? Os responsáveis das áreas envolvidas participaram nesse levantamento?				
	2. Foi feita uma primeira avaliação dos trabalhos necessários à introdução do euro, nomeadamente nas seguintes áreas: <ul style="list-style-type: none"> <li>• sistemas de informação e de processamento?</li> <li>• normativa, regulamentar e documental?</li> <li>• formação/informação dos funcionários?</li> <li>• relacionamento com o exterior?</li> </ul>				
	3. Encontra-se designado responsável, ao mais alto nível (Conselho Directivo, Direcção, etc.), pelo planeamento e execução das acções a desenvolver <sup>1</sup> ?				
	4. Foi constituída equipa de projecto, incluindo elementos afectos às diferentes áreas envolvidas, para assegurar a transição para o euro? Quais (especifique de que áreas)?				
	5. Foi estabelecido um plano de acção global contemplando: <ul style="list-style-type: none"> <li>• todos os trabalhos a efectuar?</li> <li>• estabelecimento de prioridades para a adopção dessas medidas de acordo com a sua importância?</li> <li>• prazo de realização. Qual?</li> </ul>				
	6. As acções necessárias estão incluídas nos respectivos planos de actividades?				
	7. Foi efectuada estimativa dos custos? <ul style="list-style-type: none"> <li>• qual o valor previsto<sup>2</sup>?</li> <li>• as verbas estão contempladas no orçamento?</li> </ul>				
	8. Está instituído um sistema de acompanhamento e de reporte periódico das acções a executar? <p>Com que periodicidade:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• mensal?</li> <li>• trimestral?</li> <li>• semestral?</li> </ul> <p>Quem é o responsável<sup>1</sup>?</p>				

S/N – Sim/Não; NA – Não aplicável

<sup>1</sup> Indique responsável na coluna de *Obs.*

<sup>2</sup> Quantifique na coluna *Expressão*

## INTRODUÇÃO DO EURO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA — CHECKLIST

### Aspectos Específicos (Por Sectores/Áreas de Intervenção)

Área	Item	S/N	NA	Expressão	Obs.
B.1 Sistemas de informação e de processamento	1. Foi efectuado o levantamento dos sistemas de informação e de processamento a alterar?				
	2. Foram inventariadas as alterações necessárias nas seguintes aplicações: a) contabilidade orçamental/contabilidade patrimonial? b) facturação? c) processamento de vencimentos? d) processamento de subsídios? e) tratamento de dados (estatísticos, etc.)? f) outras (discriminar)?				
	3. Foi efectuada uma estimativa dos custos envolvidos para adaptação dos sistemas de informação e de processamento, incluindo as aplicações informáticas?				
	4. As soluções preconizadas para resolver o problema do ano 2000 foram objecto de tratamento articulado com a introdução do euro de forma a possibilitar economia de meios e de tempo?				
	5. Foi designado responsável pelas alterações a efectuar <sup>3</sup> ?				
	6. As aplicações a alterar foram concebidas internamente? Se sim, tem meios adequados para proceder à sua alteração?				
	7. As aplicações a alterar foram adquiridas no exterior? Se sim, já foram contactados os fornecedores/consultores para assegurar as alterações necessárias?				
	8. Encontra-se preparado a fornecer informação para a elaboração de sínteses em euros do Orçamento do Estado/Conta Geral do Estado, previstas para o período transitório?				
	9. Foram criados <i>interfaces</i> externos (mapas, écrans) para disponibilizar e receber informação em euros durante a transição? Os <i>interfaces</i> permitem: • o registo de facturas/notas de crédito em euros? • a emissão de facturas e recibos com o contravalor em euros?				

S/N – Sim/Não; NA – Não aplicável

<sup>3</sup> Indique responsável na coluna de *Obs.*

## INTRODUÇÃO DO EURO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA — CHECKLIST

### Aspectos Específicos (Por Sectores/Áreas de Intervenção)

Área	Item	S/N	NA	Expressão	Obs.
<b>B.1 Sistemas de informação e de processamento</b>	10. Os sistemas implantados permitem emitir recibos de vencimentos com o contravalor líquido em euros, a partir de 01.01.99?				
	11. Encontram-se definidos procedimentos para a aceitação e registo de cheques em euros nas tesourarias, durante o período transitório?				
	12. Encontram-se identificadas as medidas necessárias para assegurar a conversão dos dados históricos para euros?				
	13. O organismo detém bases de dados históricos residentes em sistemas informáticos? Se sim, essas bases necessitam de ser redenominadas em euros?				
	14. Está definido um processo de redenominação de dados? Qual o processo: a) de todos os dados? b) de valores agregados/totais? c) à medida que a informação for sendo necessária?				
	15. Estão planeadas acções envolvendo outros organismos, com vista a adaptar os fluxos de informação entre diferentes sistemas informáticos? Quais e com quem?				
	16. Encontram-se estabelecidos mecanismos de controlo interno no sentido de minimizar o risco de erros e de fraudes que poderão ocorrer nos sistemas, resultantes da introdução do euro?				

S/N – Sim/Não; NA – Não aplicável

INTRODUÇÃO DO EURO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA — CHECKLIST

**Aspectos Específicos (Por Sectores/Áreas de Intervenção)**

Área	Item	S/N	NA	Expressão	Obs.
<b>B.2 Alterações de natureza normativa e regulamentar</b>	1. Foi efectuado levantamento do quadro normativo relativo às actividades funcionais do organismo e identificadas as situações a serem alteradas?				
	2. Está designado responsável pelas alterações a efectuar <sup>4</sup> ?				
	3. Estão a ser elaboradas propostas de alteração: • Legislativa? • de normativos internos? Especifique quais.				
<b>B.3 Informação/ Formação dos funcionários</b>	1. Estão identificadas as necessidades de formação: a) genéricas? b) específicas (por área, por função)?				
	2. Já foram realizadas acções de formação relativas à introdução do euro?				
	3. Existe um responsável pela formação relativa à introdução do euro <sup>4</sup> ?				
	4. Encontra-se definido plano de formação?				
	5. Essa formação será assegurada por: a) formadores internos? b) formadores externos?				
	6. Foi efectuada estimativa de: a) nº de funcionários que necessitam de formação <sup>5</sup> ? b) custos envolvidos <sup>5</sup> ?				
	7. Foi organizado e difundido junto dos funcionários um "dossier euro" contendo: • Legislação aplicável? • Procedimentos a adoptar? • outros aspectos relevantes?				

S/N – Sim/Não; NA – Não aplicável

<sup>4</sup> Indique responsável na coluna de *Obs.*

<sup>5</sup> Quantifique na coluna *Expressão*

## INTRODUÇÃO DO EURO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA — CHECKLIST

### Aspectos Específicos (Por Sectores/Áreas de Intervenção)

Área	Item	S/N	NA	Expressão	Obs.
<b>B.4 Relacionamento com o exterior</b>	1. Foi efectuado levantamento das situações afectadas pela introdução do euro?				
	2. Encontra-se designado responsável pelas alterações a efectuar <sup>6</sup> ?				
	3. Estão previstas acções de sensibilização/divulgação junto dos utentes?				
	4. Está prevista a emissão de material de divulgação específico? De que tipo?				
	5. Está a ser efectuada uma revisão do material de divulgação existente (brochuras, folhetos, tabelas de preços)?				
	6. Os impressos/formulários em utilização, estão a ser objecto de modificação de forma a permitir a introdução do euro?				
	7. Estão a ser elaboradas novas instruções de preenchimento de impressos/formulários?				
	8. Os funcionários estão em condições de prestar esclarecimentos aos utentes? Se não, estão previstas acções de formação?				

S/N – Sim/Não; NA – Não aplicável

---

<sup>6</sup> Indique responsável na coluna de *Obs.*





## Legislação



**Regulamento (CE) n° 974/98 do Conselho,  
de 3 de Maio de 1998, relativo à introdução do euro**  
(in Jornal Oficial n° L 139 de 11 de Maio de 1998)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente o n° 4, terceiro período, do seu artigo 109°-L,

Tendo em conta a proposta da Comissão<sup>7</sup>,

Tendo em conta o parecer do Instituto Monetário Europeu<sup>8</sup>,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu<sup>9</sup>,

(1) Considerando que o presente regulamento define as disposições do direito monetário dos Estados-membros que adoptaram o euro; que o Regulamento (CE) n° 1103/97 do Conselho, de 17 de Junho de 1997, relativo a certas disposições respeitantes à introdução do euro<sup>10</sup>, já estabeleceu disposições relativas à estabilidade dos contratos, à substituição nos instrumentos jurídicos das referências ao ecu por referências ao euro e às regras de arredondamento; que a introdução do euro diz respeito às operações correntes de toda a população dos Estados-membros participantes; que, a fim de assegurar uma transição equilibrada, em especial para os consumidores, deverão ser estudadas outras medidas para além das estabelecidas no presente regulamento e no Regulamento (CE) n° 1103/97;

(2) Considerando que, na reunião do Conselho Europeu de Madrid realizada em 15 e 16 de Dezembro de 1995, foi decidido que o termo «ECU» utilizado no Tratado para fazer referência à unidade monetária europeia é um termo genérico; que os governos dos quinze Estados-membros acordaram em comum que esta decisão constitui a interpretação acordada e definitiva das disposições pertinentes do Tratado; que a designa-

---

<sup>7</sup> JO C 369 de 7. 12. 1996, p. 10

<sup>8</sup> JO C 205 de 5. 7. 1997, p. 18

<sup>9</sup> JO C 380 de 16. 12. 1996, p. 50

<sup>10</sup> JO L 162 de 19. 6. 1997, p. 1

ção dada à moeda europeia será «euro»; que o euro, enquanto moeda dos Estados-membros participantes, será dividido em 100 subunidades designadas «cent»; que a definição da designação «cent» não impede a utilização de variantes deste termo que sejam de uso comum nos Estados-membros; que, além disso, o Conselho Europeu considerou que a designação da moeda única deve ser a mesma em todas as línguas oficiais da União Europeia, tendo em conta a existência de diferentes alfabetos;

(3) Considerando que o Conselho, deliberando nos termos do n.º 4, terceiro período, do artigo 109.º-L do Tratado, deve tomar as medidas necessárias para a rápida introdução do euro, para além da fixação das taxas de conversão;

(4) Considerando que, sempre que um Estado-membro se torne um Estado-membro participante nos termos do n.º 2 do artigo 109.º-K do Tratado, o Conselho, de acordo com o n.º 5 do artigo 109.º-L do Tratado, tomará as outras medidas necessárias para a rápida introdução do euro como moeda única desse mesmo Estado-membro;

(5) Considerando que, nos termos do n.º 4, primeiro período, do artigo 109.º-L do Tratado, o Conselho determinará, na data de início da terceira fase, as taxas de conversão às quais as moedas dos Estados-membros participantes ficam irrevogavelmente fixadas e as taxas, irrevogavelmente fixadas, a que o euro substituirá essas moedas;

(6) Considerando que, dada a ausência de risco cambial, quer entre a unidade euro e as unidades monetárias nacionais quer entre as diferentes unidades monetárias nacionais, as disposições legais deverão ser interpretadas em conformidade;

(7) Considerando que o termo «contrato», utilizado na definição do conceito de instrumentos jurídicos, deve incluir todos os tipos de contratos, independentemente do modo por que foram celebrados;

(8) Considerando que, para preparar uma passagem harmoniosa para o euro, é necessário prever um período de transição a decorrer entre a substituição das moedas dos Estados-membros participantes pelo euro e a introdução das notas e moedas expressas em euros; que, durante esse período, as unidades monetárias nacionais serão definidas como subdivisões do euro; que, assim, se estabelece uma equivalência jurídica entre a unidade euro e as unidades monetárias nacionais;

(9) Considerando que, de acordo com o artigo 109.º-G do Tratado e o Regulamento (CE) n.º 1103/97, o euro substituirá o ecu a partir de 1 de Janeiro de 1999 como unidade de conta das instituições das Comunidades

Europeias; que o euro constituirá também a unidade de conta do Banco Central Europeu (BCE) e dos bancos centrais dos Estados-membros participantes; que, em conformidade com as conclusões de Madrid, as operações de política monetária serão efectuadas pelo Sistema Europeu de Bancos Centrais (SEBC) na unidade euro; que tal não impede os bancos centrais nacionais de manterem contas expressas na sua unidade monetária nacional durante o período de transição, nomeadamente para o seu pessoal e para a administração pública;

(10) Considerando que cada um dos Estados-membros participantes pode autorizar a plena utilização da unidade euro no seu território durante o período de transição;

(11) Considerando que, durante o período de transição, os contratos, as leis nacionais e outros instrumentos jurídicos podem ser validamente redigidos na unidade euro ou na unidade monetária nacional; que, durante esse período, nenhuma disposição do presente regulamento afectará a validade de quaisquer referências em quaisquer instrumentos jurídicos a uma unidade monetária nacional;

(12) Considerando que, salvo convenção em contrário, os agentes económicos terão de respeitar a expressão monetária de um instrumento jurídico na execução de todos os actos a efectuar por força desse instrumento;

(13) Considerando que a unidade euro e as unidades monetárias nacionais são unidades da mesma moeda; que deverá ser assegurado que os pagamentos a efectuar no interior de um Estado-membro participante por crédito em conta possam ser feitos na unidade euro ou na respectiva unidade monetária nacional; que as disposições relativas aos pagamentos por crédito em conta deverão igualmente ser aplicáveis aos pagamentos transfronteiras que sejam expressos na unidade euro ou na unidade monetária nacional em que esteja expressa a conta do credor; que é necessário assegurar o funcionamento harmonioso dos sistemas de pagamentos por meio de uma disposição que regule o crédito de contas por instrumentos de pagamento creditados através desses sistemas; que as disposições relativas aos pagamentos por crédito em conta não deverão implicar que os intermediários financeiros sejam obrigados a disponibilizar quer outras facilidades de pagamento, quer produtos expressos numa dada unidade do euro; que as disposições relativas aos pagamentos por crédito em conta não impedem os intermediários financeiros de coordenarem a introdução de facilidades de pagamento expressas na unidade euro que assentem numa infra-estrutura técnica comum durante o período de transição;

(14) Considerando que, de acordo com as conclusões do Conselho Europeu de Madrid, a nova dívida pública negociável será emitida na unidade euro pelos Estados-membros participantes a partir de 1 de Janeiro de 1999; que é desejável permitir às entidades emitentes da dívida redenominar na unidade euro a dívida em curso; que as disposições relativas à redenominação deverão ser de molde a poderem ser também aplicáveis na esfera jurídica de países terceiros; que as entidades emitentes deverão ter a possibilidade de redenominar a dívida em curso se esta estiver expressa numa unidade monetária nacional de um Estado-membro que tiver redenominado uma parte ou a totalidade da dívida em curso das suas administrações públicas; que estas disposições não contemplam a introdução de medidas suplementares destinadas a alterar os termos da dívida em curso a fim de modificar, designadamente, o montante nominal dessa dívida, as quais se regem pela legislação nacional aplicável; que é desejável permitir aos Estados-membros tomarem medidas adequadas para alterar a unidade de conta utilizada nos procedimentos operacionais dos mercados organizados;

(15) Considerando que poderão igualmente ser necessárias outras acções, a nível da Comunidade, a fim de clarificar os efeitos da introdução do euro na aplicação das disposições existentes no direito comunitário, especialmente no que respeita à compensação, à reconversão e às técnicas de efeito similar;

(16) Considerando que qualquer obrigação de utilização do euro só pode ser imposta com base na legislação comunitária; que, nas transacções com o sector público, os Estados-membros participantes podem permitir a utilização da unidade euro; que, de acordo com o cenário de referência aprovado pelo Conselho Europeu na reunião de Madrid, a legislação comunitária que estabelece o calendário para a generalização do uso da unidade euro pode deixar alguma liberdade a cada Estado-membro;

(17) Considerando que, nos termos do artigo 105º-A do Tratado, o Conselho pode adoptar medidas para harmonizar as denominações e especificações técnicas de todas as moedas metálicas;

(18) Considerando que é necessária uma protecção adequada das notas e moedas contra a contrafacção;

(19) Considerando que as notas e moedas expressas em unidades monetárias nacionais deixarão de ter curso legal o mais tardar seis meses após o final do período de transição; que as limitações aos pagamentos em notas e moedas, estabelecidas pelos Estados-membros por razões de interesse público, não são incompatíveis com o curso legal das notas e

moedas expressas em euros desde que existam outros meios legais de pagamento das obrigações pecuniárias;

(20) Considerando que, expirado o período de transição, as referências feitas nos instrumentos jurídicos existentes no final desse período deverão ser entendidas como referências à unidade euro de acordo com as respectivas taxas de conversão; que, por conseguinte, para o efeito não é necessário alterar a denominação dos instrumentos jurídicos existentes; que as regras relativas ao arredondamento definidas no Regulamento (CE) n° 1103/97 se aplicarão também às conversões a efectuar no final do período de transição ou após o termo desse período; que, por motivos de clareza, pode ser conveniente que essa alteração da denominação seja efectuada logo que possível;

(21) Considerando que o ponto 2 do Protocolo n° 11, relativo a certas disposições relacionadas com o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, estabelece que, nomeadamente, o ponto 5 desse protocolo será aplicável se o Reino Unido notificar o Conselho de que não tenciona passar para a terceira fase; que, o Reino Unido notificou o Conselho, em 30 de Outubro de 1997, de que não tenciona passar para a terceira fase; que o ponto 5 estabelece que, nomeadamente, o n° 4 do artigo 109°-L do Tratado não será aplicável ao Reino Unido;

(22) Considerando que a Dinamarca, referindo-se ao ponto 1 do Protocolo n° 12, relativo a certas disposições respeitantes à Dinamarca, notificou, no contexto da decisão de Edimburgo de 12 de Dezembro de 1992, que não participará na terceira fase; que, por conseguinte, de acordo com o ponto 2 desse protocolo, serão aplicáveis à Dinamarca todos os artigos e disposições do Tratado e dos Estatutos do SEBC que fazem referência a derrogações;

(23) Considerando que, em conformidade com o n° 4 do artigo 109°-L do Tratado, a moeda única só será introduzida nos Estados-membros que não beneficiem de uma derrogação;

(24) Considerando que, por conseguinte, o presente regulamento será aplicável em conformidade com o artigo 189° do Tratado, sob reserva do disposto nos Protocolos n°s 11 e 12 e no n° 1 do artigo 109°-K,

**ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:**

## PARTE I

### DEFINIÇÕES

#### *Artigo 1º*

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

- «Estados-membros participantes», ou seja, a Bélgica, a Alemanha, a Espanha, a França, a Irlanda, a Itália, o Luxemburgo, os Países Baixos, a Áustria, Portugal e a Finlândia,
- «Instrumentos jurídicos», as disposições legais e regulamentares, os actos administrativos, as decisões judiciais, os contratos, os actos jurídicos unilaterais, os instrumentos de pagamento que não sejam notas nem moedas, bem como outros instrumentos com efeitos jurídicos,
- «Taxa de conversão», a taxa de conversão irrevogavelmente fixada, adoptada pelo Conselho, nos termos do nº 4, primeiro período, do artigo 109º-L do Tratado, para a moeda de cada Estado-membro participante,
- «Unidade euro», a unidade monetária referida no segundo período do artigo 2º,
- «Unidades monetárias nacionais», as unidades das moedas dos Estados-membros participantes, tal como definidas na véspera do início da terceira fase da União Económica e Monetária,
- «Período de transição», o período que tem início em 1 de Janeiro de 1999 e que termina em 31 de Dezembro de 2001,
- «Redenominação», a alteração da unidade em que o montante da dívida em curso está expresso, de uma unidade monetária nacional para a unidade euro, tal como definida no artigo 2º, sem que isso acarrete a alteração de quaisquer outros termos da dívida, alteração essa que se rege pela legislação nacional.

## PARTE II

### SUBSTITUIÇÃO DAS MOEDAS DOS ESTADOS-MEMBROS PARTICIPANTES PELO EURO

#### *Artigo 2º*

A partir de 1 de Janeiro de 1999, a moeda dos Estados-membros participantes é o euro. A respectiva unidade monetária é um euro. Cada euro dividir-se-á em cem cents.

#### *Artigo 3º*

O euro substitui a moeda de cada Estado-membro participante à taxa de conversão.



**Artigo 4º**

O euro é a unidade de conta do Banco Central Europeu (BCE) e dos bancos centrais dos Estados-membros participantes.

**PARTE III**

**DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

**Artigo 5º**

Os artigos 6º, 7º, 8º e 9º são aplicáveis durante o período de transição.

**Artigo 6º**

1. O euro é também dividido nas unidades monetárias nacionais de acordo com as taxas de conversão. Mantêm-se as subdivisões das unidades monetárias nacionais. A legislação monetária dos Estados-membros participantes continua a ser aplicável, sob reserva do disposto no presente regulamento.

2. Sempre que num instrumento jurídico se fizer referência a uma unidade monetária nacional, essa referência tem a mesma validade que teria uma referência à unidade euro de acordo com as taxas de conversão.

**Artigo 7º**

A substituição das moedas dos Estados-membros participantes pelo euro não altera, por si só, a denominação dos instrumentos jurídicos existentes à data dessa substituição.

**Artigo 8º**

1. Os actos a executar por força de instrumentos jurídicos que determinem a utilização de uma unidade monetária nacional ou que sejam expressos numa unidade monetária nacional devem ser executados nessa unidade monetária nacional; os actos a executar por força de instrumentos jurídicos que determinem a utilização da unidade euro ou que sejam expressos na unidade euro devem ser executados nessa unidade.

2. O nº 1 é aplicável sob reserva do que tiver sido acordado entre as partes.

3. Não obstante o nº 1, qualquer montante expresso quer na unidade euro, quer na unidade monetária nacional de um determinado Estado-membro participante e pagável nesse Estado-membro por crédito em conta do credor, pode ser pago pelo devedor quer na unidade euro, quer nessa unidade monetária nacional. Esse montante deve ser creditado na

conta do credor na unidade monetária dessa conta, sendo todas as conversões efectuadas às taxas de conversão.

4. Não obstante o nº 1, cada Estado-membro participante pode tomar as medidas que se revelem necessárias para:

— redenominar na unidade euro a dívida em curso emitida pelas administrações públicas desse Estado-membro, tal como definidas no Sistema Europeu de Contas Integradas, expressa na respectiva unidade monetária nacional e emitida nos termos da respectiva legislação nacional. Se um Estado-membro tiver tomado tal medida, as entidades emitentes podem redenominar na unidade euro a dívida expressa na unidade monetária nacional desse Estado-membro, salvo se a redenominação for expressamente vedada nos termos do contrato; esta disposição aplica-se tanto à dívida emitida pelas administrações públicas de um Estado-membro como às obrigações e outros títulos de dívida negociáveis nos mercados de capitais, bem como aos instrumentos do mercado monetário, emitidos por outros devedores;

— permitir a alteração da unidade de conta dos respectivos procedimentos operacionais, substituindo a unidade monetária nacional pela unidade euro, por parte de:

- a) Mercados em que se efectuam regularmente operações de negociação, compensação e liquidação quer de quaisquer instrumentos enumerados na secção B do Anexo da Directiva 93/22/CEE do Conselho, de 10 de Maio de 1993, relativa aos serviços de investimento no domínio dos valores mobiliários<sup>11</sup>, quer de mercadorias;
- b) Sistemas em que se efectuam regularmente operações de negociação, compensação e liquidação de pagamentos.

5. Além das disposições referidas no nº 4, os Estados-membros participantes apenas podem aprovar outras disposições que imponham a utilização da unidade euro de acordo com um calendário estabelecido pela legislação comunitária.

6. As disposições legais nacionais dos Estados-membros participantes que autorizem ou imponham operações de compensação, de reconversão ou técnicas com efeitos similares são aplicáveis às obrigações pecuniárias, independentemente da unidade monetária em que são expressas, desde que essa unidade monetária seja o euro ou uma unidade monetária nacional, sendo todas as conversões efectuadas às taxas de conversão.

---

<sup>11</sup> JO L 141 de 11. 6. 1993, p. 27. Directiva com a redacção que lhe foi dada pela Directiva 95/26/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 168 de 18. 7. 1995, p. 7)

### *Artigo 9º*

As notas e moedas expressas numa unidade monetária nacional mantêm, dentro dos respectivos limites territoriais, o curso legal que tinham na véspera da entrada em vigor do presente regulamento.

## PARTE IV

### NOTAS E MOEDAS EXPRESSAS EM EUROS

### *Artigo 10º*

A partir de 1 de Janeiro de 2002, o BCE e os bancos centrais dos Estados-membros participantes porão em circulação notas expressas em euros. Sem prejuízo do artigo 15º, essas notas expressas em euros serão as únicas notas com curso legal em todos esses Estados-membros.

### *Artigo 11º*

A partir de 1 de Janeiro de 2002, os Estados-membros participantes emitirão moedas expressas em euros ou em cents, que respeitem as denominações e as especificações técnicas que o Conselho possa adoptar nos termos do nº 2, segundo período, do artigo 105º-A do Tratado. Sem prejuízo do artigo 15º, essas moedas serão as únicas moedas com curso legal em todos esses Estados-membros. À excepção da autoridade emissora e das pessoas especificamente designadas pela legislação nacional do Estado-membro emissor, ninguém poderá ser obrigado a aceitar mais de cinquenta moedas num único pagamento.

### *Artigo 12º*

Os Estados-membros participantes adoptam as sanções adequadas no que diz respeito à contrafacção e à falsificação de notas e moedas expressas em euros.

## PARTE V

### DISPOSIÇÕES FINAIS

### *Artigo 13º*

Os artigos 14º, 15º e 16º são aplicáveis a partir do final do período de transição.

### *Artigo 14º*

As referências às unidades monetárias nacionais em instrumentos jurídicos existentes no final do período de transição são consideradas refe-

rências à unidade euro, aplicando-se as respectivas taxas de conversão. As regras de arredondamento estabelecidas no Regulamento (CE) n.º 1103/97 são aplicáveis.

***Artigo 15.º***

1. As notas e moedas expressas numa das unidades monetárias nacionais referidas no n.º 1 do artigo 6.º mantêm o seu curso legal, dentro dos respectivos limites territoriais, até seis meses após o final do período de transição, podendo esse período ser reduzido pela legislação nacional.

2. Cada Estado-membro participante pode, por um período máximo de seis meses após o final do período de transição, estabelecer regras para a utilização das notas e moedas expressas na respectiva unidade monetária nacional, tal como referida no n.º 1 do artigo 6.º, e tomar todas as medidas necessárias para facilitar a sua retirada da circulação.

***Artigo 16.º***

De acordo com a legislação ou as práticas nos Estados-membros participantes, os respectivos emissores de notas e moedas devem continuar a aceitar, contra o euro e à taxa de conversão aplicável, as notas e moedas por eles emitidas anteriormente.

**PARTE VI**

**ENTRADA EM VIGOR**

***Artigo 17.º***

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros, nos termos do Tratado, sob reserva do disposto nos Protocolos n.º 11 e 12 e no n.º 1 do artigo 109.º-K.

Feito em Bruxelas, em 3 de Maio de 1998.

Pelo Conselho

O Presidente

G. BROWN

**Regulamento (CE) N° 1103/97 do Conselho,  
de 17 de Junho de 1997, relativo a certas disposições  
respeitantes à introdução do euro**  
(in Jornal Oficial n° L 162 de 19 de Junho de 1997)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 235º,

Tendo em conta a proposta da Comissão<sup>12</sup>,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu<sup>13</sup>,

Tendo em conta o parecer do Instituto Monetário Europeu<sup>14</sup>,

(1) Considerando que, na reunião de Madrid realizada em 15 e 16 de Dezembro de 1995, o Conselho Europeu confirmou que a terceira fase da União Económica e Monetária terá início em 1 de Janeiro de 1999, tal como previsto no n° 4 do artigo 109º-J do Tratado; que os Estados-membros que adoptarem o euro como moeda única em conformidade com o Tratado são definidos, para os efeitos do presente regulamento, como Estados-membros participantes»;

(2) Considerando que, na reunião do Conselho Europeu em Madrid, foi decidido que o termo «ecu» utilizado pelo Tratado para fazer referência à unidade monetária europeia é um termo genérico; que os Governos dos quinze Estados-membros acordaram em comum que esta decisão constitui a interpretação aprovada e definitiva das disposições pertinentes do Tratado; que a designação dada à moeda europeia será «euro»; que o euro, enquanto moeda dos Estados-membros participantes, será dividido em 100 subunidades designadas «cent»; que, além disso, o Conselho Europeu considerou que a designação da moeda única deve ser a mesma em todas as línguas oficiais da União Europeia, tendo em conta a existência de diferentes alfabetos;

---

<sup>12</sup> JO n.º C 369 de 7. 12. 1996, p. 8

<sup>13</sup> JO n.º C 380 de 16. 12. 1996, p. 49

<sup>14</sup> Parecer emitido em 29 de Novembro de 1996

(3) Considerando que, a fim de definir o enquadramento jurídico do euro, o Conselho adoptará, com base no n.º 4, terceiro período, do artigo 109.º-L do Tratado, um regulamento relativo à introdução do euro, logo que sejam conhecidos os Estados-membros participantes; que o Conselho, deliberando na data de início da terceira fase nos termos do n.º 4, primeiro período, do artigo 109.º-L do Tratado, determinará as taxas de conversão irrevogavelmente fixadas;

(4) Considerando que, para o funcionamento do mercado comum e a transição para a moeda única, é necessário proporcionar segurança jurídica aos cidadãos e às empresas de todos os Estados-membros, no que diz respeito a certas disposições respeitantes à introdução do euro, com bastante antecedência em relação ao início da terceira fase; que esta segurança jurídica num estágio antecipado permitirá que os cidadãos e as empresas se preparem para actuarem em boas condições;

(5) Considerando que o n.º 4, terceiro período, do artigo 109.º-L do Tratado, que permite ao Conselho, deliberando por unanimidade dos Estados-membros participantes, tomar outras medidas necessárias para a rápida introdução da moeda única, apenas pode servir de fundamento jurídico quando tiver sido confirmado, nos termos do n.º 4 do artigo 109.º-J do Tratado, quais os Estados-membros que satisfazem as condições necessárias para a adopção de uma moeda única; que é por conseguinte necessário utilizar o artigo 235.º como fundamento jurídico para as disposições cuja adopção é urgente por razões de segurança jurídica; que, conseqüentemente, o presente regulamento e o referido regulamento relativo à introdução do euro estabelecerão, conjuntamente, o enquadramento jurídico do euro, cujos princípios foram acordados pelo Conselho Europeu em Madrid; que a introdução do euro diz respeito às operações correntes de toda a população dos Estados-membros participantes; que, a fim de assegurar uma transição equilibrada, em especial para os consumidores, deverão ser estudadas outras medidas para além das estabelecidas no presente regulamento e no que será adoptado ao abrigo do n.º 4, terceiro período, do artigo 109.º-L do Tratado;

(6) Considerando que o ecu, tal como referido no artigo 109.º-G do Tratado e definido no Regulamento (CE) n.º 3320/94 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1994, relativo à codificação da legislação comunitária vigente respeitante à definição do cru após a entrada em vigor do Tratado da União Europeia<sup>15</sup>, deixará de ser definido como um cabaz de moedas

---

<sup>15</sup> JO n.º L 350 de 31. 12. 1994, p. 27

em 1 de Janeiro de 1999 e o euro se tornará uma moeda de pleno direito; que a decisão do Conselho relativa à adopção das taxas de conversão não alterará por si só o valor externo do ecu; que tal significa que um ecu, enquanto cabaz de moedas, se tornará um euro; que o Regulamento (CE) n° 3320/94 deixa por conseguinte de ter objecto, devendo por isso ser revogado; que, no que diz respeito às referências ao cru contidas em instrumentos jurídicos, se presume que as partes acordaram referir-se ao ecu tal como referido no artigo 109º-G do Tratado e definido no regulamento acima referido, que essa presunção deve ser ilidível tendo em conta as intenções das partes;

(7) Considerando que, segundo um princípio de direito geralmente aceite, a estabilidade dos contratos e outros instrumentos jurídicos não é prejudicada pela introdução de uma nova moeda; que o princípio da liberdade contratual deve ser respeitado; que o princípio da estabilidade deve ser compatível com o que as partes possam ter acordado em relação à introdução do euro; que, para reforçar a segurança jurídica e a clareza, é conveniente confirmar expressamente que o princípio da estabilidade dos contratos e de outros instrumentos jurídicos se aplicará entre as antigas moedas nacionais e o euro, por um lado, e entre o ecu, tal como referido no artigo 109º-G do Tratado e definido no Regulamento (CE) n° 3320/94, e o euro, por outro; que tal implica nomeadamente que, no caso de instrumentos com taxa de juro fixa, a introdução do euro não altera a taxa de juro nominal a pagar pelo devedor, que as disposições relativas à estabilidade apenas podem atingir o objectivo de proporcionar segurança jurídica e transparência aos agentes económicos, especialmente aos consumidores, se entrarem em vigor o mais rapidamente possível;

(8) Considerando que a introdução do euro constitui uma alteração da legislação monetária de cada Estado-membro participante; que o reconhecimento da legislação monetária dos Estados é um princípio universalmente aceite; que a confirmação expressa do princípio da estabilidade implicará o reconhecimento da estabilidade dos contratos e outros instrumentos jurídicos nas ordens jurídicas de países terceiros;

(9) Considerando que o termo «contrato», utilizado na definição do conceito de instrumentos jurídicos, deve incluir todos os tipos de contratos, independentemente do modo por que foram celebrados;

(10) Considerando que o Conselho, deliberando nos termos do n° 4, primeiro período, do artigo 109º-L do Tratado, determinará as taxas de conversão do euro em relação a cada uma das moedas nacionais dos Estados-membros participantes; que essas taxas de conversão deverão

ser utilizadas para qualquer conversão entre o euro e as unidades monetárias nacionais ou entre as diferentes unidades monetárias nacionais; que o resultado de todas as conversões entre unidades monetárias nacionais deverá ser definido por meio de um algoritmo pré-estabelecido; que a utilização de taxas inversas de conversão implicaria o arredondamento das taxas e poderia acarretar imprecisões significativas, nomeadamente quando estivessem em causa montantes elevados;

(11) Considerando que a introdução do euro implica o arredondamento dos montantes pecuniários; que é necessário conhecer com antecedência as regras relativas ao arredondamento, quer para o funcionamento do mercado comum, quer para possibilitar uma preparação atempada e uma transição harmoniosa para a União Económica e Monetária; que tais regras não afectam a utilização nos cálculos intermédios de quaisquer práticas, convenções ou disposições nacionais de arredondamento que permitam um grau mais elevado de precisão;

(12) Considerando que, para se assegurar um grau elevado de precisão nas operações de conversão, as taxas de conversão deverão ser definidas com seis algarismos significativos; que por «taxa com seis algarismos significativos» se deverá entender uma taxa com seis algarismos contados a partir da esquerda, a começar no primeiro algarismo diferente de zero,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

### *Artigo 1º*

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

- «Instrumentos jurídicos», as disposições legais e regulamentares, os actos administrativos, as decisões judiciais, os contratos, os actos jurídicos unilaterais, os instrumentos de pagamento que não sejam notas nem moedas, bem como outros instrumentos com efeitos jurídicos,
- «Estados-membros participantes», os Estados-membros que adoptarem a moeda única em conformidade com o Tratado,
- «Taxas de conversão», as taxas de conversão irrevogavelmente fixadas, que o Conselho adoptar nos termos do nº 4, primeiro período, do artigo 109º-L do Tratado,
- «Unidades monetárias nacionais», as unidades das moedas dos Estados-membros participantes, tal como definidas na véspera do início da terceira fase da união económica e monetária,



– Unidade euro», a unidade da moeda única, tal como definida no regulamento relativo à introdução do euro, que entrará em vigor no primeiro dia da terceira fase da união económica e monetária.

### *Artigo 2º*

1. Todas as referências feitas num instrumento jurídico ao cru, tal como referido no artigo 109º-G do Tratado e definido no Regulamento (CE) nº 3320/94, são substituídas por referências ao euro, à taxa de um euro por um ecu. Presume-se que as referências ao ecu feitas num instrumento jurídico, sem essa definição, constituem referências ao ecu tal como referido no artigo 109º-G do Tratado e definido no Regulamento (CE) nº 3320/94, podendo esta presunção ser ilidida tendo em conta as intenções das partes.
2. É revogado o Regulamento (CE) nº 3320/94.
3. O presente artigo é aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1999 em conformidade com a decisão tomada nos termos do nº 4 do artigo 109º-J do Tratado.

### *Artigo 3º*

A introdução do euro não tem por efeito alterar qualquer termo previsto num instrumento jurídico, nem eximir ou dispensar da execução de qualquer obrigação decorrente de um instrumento jurídico, nem proporcionar a uma parte o direito de unilateralmente modificar ou pôr termo a esse instrumento jurídico. O presente artigo é aplicável sob reserva do que tiver sido acordado entre as partes.

### *Artigo 4º*

1. As taxas de conversão adoptadas exprimem o valor de um euro em relação a cada uma das moedas nacionais dos Estados-membros participantes e incluem seis algarismos significativos.
2. Nas operações de conversão, as taxas de conversão não podem ser arredondadas nem truncadas.
3. As taxas de conversão devem ser utilizadas para as conversões entre a unidade euro e as unidades monetárias nacionais e vice-versa. Não devem ser utilizadas taxas inversas calculadas a partir das taxas de conversão.
4. Os montantes pecuniários a converter de uma unidade monetária nacional para outra unidade monetária nacional devem ser previamente convertidos num montante pecuniário expresso em unidades euro, o

qual pode ser arredondado para, pelo menos, três casas decimais, sendo subsequentemente convertido na outra unidade monetária nacional. Não pode ser utilizado outro método de cálculo, salvo se produzir os mesmos resultados.

*Artigo 5º*

Os montantes pecuniários a pagar ou a contabilizar quando se efectua um arredondamento após uma conversão para a unidade euro nos termos do artigo 4º devem ser arredondados, por excesso ou por defeito, para o cent mais próximo. Os montantes pecuniários a pagar ou a contabilizar convertidos para uma unidade monetária nacional devem ser arredondados, por excesso ou por defeito, para a subunidade mais próxima ou, na ausência de uma subunidade, para a unidade mais próximo ou, de acordo com a legislação ou as práticas nacionais, para um múltiplo ou fracção da subunidade ou unidade monetária nacional. Caso a aplicação da taxa de conversão resulte num valor exactamente intermédio, o montante deve ser arredondado por excesso.

*Artigo 6º*

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito no Luxemburgo, em 17 de Junho de 1997.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

A. JORRITSMA-LEBBINK

**Decreto-Lei n.º 138/98,  
de 16 de Maio de 1998**

– estabelece regras fundamentais a observar no processo de transição para o euro, complementando o ordenamento jurídico comunitário existente

*(in Diário da República série I-A, n.º 113/98, de 16 de Maio de 1998)*

A União Económica e Monetária constitui elemento essencial para o progresso da integração no seio da União Europeia.

Toda a construção jurídica do euro deverá assentar em três pilares essenciais: confiança; credibilidade; perenidade.

Confiança, porque é essencial, dada a transformação estrutural do mercado que a introdução da nova moeda representa, a minimização da margem de risco relativamente às expectativas do futuro. Só assim os agentes económicos portugueses poderão delinear de forma credível as suas opções estratégicas e estas não deverão ser enevoadas por um clima de incerteza, mas antes potenciadas pelo novo instrumento monetário que se irá introduzir.

Credibilidade, porque é essencial a confiança na nova moeda para que ela desempenhe o seu conteúdo útil como referencial de transacções.

Perenidade, porque é essencial fornecer aos agentes económicos um referencial de futuro, de natureza estrutural, e que não esteja ao sabor dos ventos ideológicos. De facto, o referencial monetário terá, por características intrínsecas à sua função, que apontar a sua existência para o infinito, pois, em caso inverso, não servirá as expectativas dos seus utilizadores, pois estes não o terão como uma reserva de valor ou uma unidade de conta credível.

A definição atempada do enquadramento legal do euro é, pois, fundamental para o processo de formação de decisão dos agentes económicos.

O processo de adesão de Portugal à terceira fase da União Económica e Monetária, reveste, pois, um alcance compreensivo e horizontal.

Além da convergência económico-financeira traduzida no cumprimento dos critérios de convergência nominal, é necessária toda uma componente jurídica que permitirá a adaptação da Administração Pública à nova fase de integração económica e proporcione a necessária segurança jurídica aos cidadãos e às empresas portuguesas, no que diz respeito a certas disposições respeitantes à introdução do euro, com bastante antecedência em relação ao início da terceira fase. Esta segurança jurídica permitirá que os cidadãos e as empresas se preparem para actuarem em boas condições.

É, assim, essencial proceder a algumas alterações no ordenamento jurídico nacional que, em complemento com a nova Lei Orgânica do Banco de Portugal, que assegurou a necessária autonomia do Banco Central, e a sua integração no sistema Europeu de Bancos Centrais, permitam a denominada “convergência legal” do nosso país, construindo-se uma base nacional que se insira na lógica da criação da moeda única.

Por outro lado, considerou-se necessário introduzir regulamentação no sentido de assegurar a estabilidade contratual, designadamente em termos de indexantes e de arredondamentos, em respeito do princípio da segurança jurídica, da transparência e do equilíbrio contratual.

Outros ajustamentos avulsos foram efectuados tendo em vista a preparação sustentada e unitária dos diversos elementos regulamentares do ordenamento jurídico português.

De referir que o presente diploma não é senão uma primeira fase do processo de preparação legislativa do ordenamento jurídico português para a introdução do euro onde, em complemento da legislação comunitária (nomeadamente, o Regulamento baseado no artigo 109º-L nº 4 do Tratado, que entrará em vigor no dia 1 de Janeiro de 1999, e o Regulamento nº 1103/97, do Conselho, de 17 de Junho de 1997, relativo a certas disposições respeitantes à introdução do euro), será assegurada a estabilidade contratual dos instrumentos negociais existentes no dia 1 de Janeiro de 1999, prever-se-ão as regras essenciais da transição da Administração Pública Financeira para o Euro, e efectuar-se-ão os demais ajustamentos considerados prioritários no ordenamento jurídico português, sem nunca distorcer os princípios estabelecidos no ordenamento comunitário quanto a esta matéria, numa lógica assente no respeito pela esfera de competência legislativa comunitária, no princípio da continuidade dos instrumentos e das relações contratuais, no princípio da neutralidade na introdução do euro e no princípio da transparência e da plena informação relativamente às normas de transição.

Foi consultado o Instituto Monetário Europeu, nos termos da Decisão do Conselho (93/717/CE), de 22 de Novembro de 1993, relativa à consulta do Instituto Monetário Europeu pelas autoridades dos Estados-membros sobre projectos de disposições regulamentares.

Assim, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

## **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS**

### **Artigo 1.º (Âmbito)**

1. O presente diploma estabelece regras fundamentais a observar no processo de transição para o euro, complementando o disposto no direito comunitário aplicável.
2. Até 31 de Dezembro de 2001 poderão ser objecto de regulação específica as situações em que se mostre necessário assegurar a adaptação gradual à nova moeda, nomeadamente pelos consumidores.

## **CAPÍTULO II DIREITO MONETÁRIO E CAMBIAL**

### **Artigo 2.º (Moeda corrente de \$50)**

1. Deixa de ter curso legal e poder liberatório, a partir de 30 de Setembro de 1998, a moeda metálica corrente com o valor facial de \$50, cujo tipo foi criado pelo Decreto-Lei n.º 49 167, de 4 de Agosto de 1969.
2. A troca da referida moeda efectuar-se-á, a partir da publicação do presente diploma e até à data prevista no número anterior, na sede, filial, delegações regionais ou agências do Banco de Portugal, bem como nas tesourarias da Fazenda Pública.
3. À medida que efectuem a troca, as tesourarias da Fazenda Pública enviarão a moeda para a sede do Banco de Portugal, directamente ou através das instituições de crédito onde se encontrem abertas contas da Direcção-Geral do Tesouro.

**Artigo 3º**

**(Arredondamentos)**

1. No pagamento de importâncias expressas em cêntimos, proceder-se-á ao arredondamento para a unidade do escudo mais próxima.
2. O arredondamento deve ser feito por excesso quando a importância em causa for igual ou superior a \$50 e por defeito nos restantes casos.
3. O disposto nos números anteriores é igualmente aplicável a todas as receitas e despesas do Estado e restantes entidades sujeitas a um regime de contabilidade pública, assim como na liquidação das contribuições, impostos, taxas e demais receitas das mesmas entidades.

**Artigo 4º**

**(Alteração do Decreto-Lei nº 333/81)**

É aditado com nº 3 ao artigo 4º do Decreto-Lei nº 333/81, de 7 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei nº 479/82, de 23 de Dezembro, passando o referido artigo a ter a seguinte redacção:

«Artigo 4º

(Objecto principal)

1 – .....

2 – .....

3 – As actividades referidas em 1) e 2) da alínea a) do nº 1 são exercidas sem prejuízo do disposto no artigo 105º-A, nº 2 do Tratado que institui a Comunidade Europeia».

**Artigo 5º**

**(Alteração do Decreto-Lei nº 293/86)**

O artigo 13º do Decreto-Lei nº 293/86, de 12 de Setembro, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 13º

(Volume de emissão e cunhagem)

«A partir da data em que Portugal adoptar o euro como moeda, o volume da emissão das moedas metálicas depende de aprovação pelo Banco Central Europeu e a respectiva cunhagem será efectuada de acordo com as medidas adoptadas pelo Conselho da União Europeia nos termos do disposto no artigo 105º-A, nº 2 do Tratado que institui a Comunidade Europeia.»

**Artigo 6º**

**(Alteração do Decreto-Lei nº 178/88)**

É aditado ao Decreto-Lei nº 178/88, de 19 de Maio, um artigo 14º, com a seguinte redacção:

«Artigo 14º

A partir da data em que Portugal adoptar o euro como moeda, o presente diploma será aplicado em conjugação com o disposto no artigo 105º-A, nº 2 do Tratado que institui a Comunidade Europeia e com as medidas adoptadas pelo Conselho da União Europeia nos termos desse artigo.»

**Artigo 7º**

**(Alteração do Decreto-Lei nº 13/90)**

1. É aditado ao Decreto-Lei nº 13/90, de 8 de Janeiro, um artigo 1º-A com a seguinte redacção:

«Artigo 1º – A

Sempre que no presente diploma se faz referência a moeda estrangeira ou a notas e moedas metálicas com curso legal em país estrangeiro, essa referência não abrange o euro nem as notas e moedas metálicas nele expressas.»

2. São alterados os artigos 5º e 19º do mesmo Decreto-Lei nº 13/90, passando a ter a seguinte redacção:

«Artigo 5º

1. ....

a)

b)

2. ....

a)

b) A abertura e a movimentação de contas nacionais expressas em unidades de conta utilizadas em pagamentos ou compensações internacionais, bem como em moeda estrangeira;

c) .....

d) As operações entre residentes expressas e liquidáveis em unidades de conta utilizadas em pagamentos ou compensações internacionais, bem como em moeda estrangeira.

3. Consideram-se moeda estrangeira as notas ou moedas metálicas com curso legal em país estrangeiro, os créditos líquidos e exigíveis derivados de contas abertas em instituições autorizadas a receber os depósitos e os títulos de crédito que sirvam para efectuar pagamentos, expressos naquelas moedas ou em unidades de conta utilizadas em pagamentos ou compensações internacionais.

4. São consideradas estrangeiras as contas abertas em território português, nos livros das instituições autorizadas, em nome de não residentes, expressas em moeda com curso legal em Portugal ou em unidades de conta utilizadas nos pagamentos ou compensações internacionais, bem como em moeda estrangeira.

5. São consideradas nacionais as contas abertas em território português, nos livros das instituições autorizadas, em nome de residentes, expressas em moeda com curso legal em Portugal ou em unidades de conta utilizadas nos pagamentos ou compensações internacionais, bem como em moeda estrangeira.»

«Artigo 19º

Os residentes podem, entre si e contra moeda com curso legal em Portugal, assumir dívidas ou ceder créditos expressos em unidades de conta utilizadas nos pagamentos e compensações internacionais, ou em moeda estrangeira.»

### **CAPÍTULO III CONVERSÕES ENTRE ESCUDOS E EUROS**

#### **Artigo 8º**

##### **(Conversões entre escudos e euros)**

1. Quando um montante pecuniário expresso em escudos seja convertido em euros, designadamente no âmbito de um sistema organizado de liquidação ou pagamento, devendo após isso ser pago em escudos, considerar-se-ão irrelevantes as diferenças que se apurarem entre a primeira importância e a resultante da segunda conversão, prevalecendo esta, desde que tenham sido observadas as disposições concernentes à conversão e aos arredondamentos.

2. O disposto no nº 1 é aplicável salvo convenção ou norma, legal ou regulamentar, em contrário.



3. Em ordem a garantir o maior grau possível de precisão nas conversões sucessivas a que alude o n.º 1, poderá o Ministro das Finanças estabelecer, mediante portaria, regras específicas de cálculo, designadamente em relação a diferenças superiores a determinados montantes.

4. Poderão também, mediante portaria do Ministro das Finanças, estabelecer-se procedimentos específicos, de natureza contabilística ou outra, quanto ao arredondamento de produtos ou somas de parcelas ou saldos expressos em euros e escudos.

## **CAPÍTULO IV CONTABILIDADE**

### **Artigo 9.º (Contabilidade)**

1. A partir de 1 de Janeiro de 1999 e até 31 de Dezembro de 2001, as entidades que sejam obrigadas a ter contabilidade organizada nos termos da lei comercial ou fiscal ou que por ela tenham optado, poderão elaborar essa contabilidade, incluindo os respectivos registos e documentos de suporte, tanto em escudos como em euros.

2. A decisão de elaborar a contabilidade em euros, uma vez tomada, é inalterável.

3. A partir de 1 de Janeiro de 2002 todas as entidades referidas no n.º 1 deverão, elaborar a sua contabilidade, incluindo os respectivos registos e documentos de suporte, em euros.

## **CAPÍTULO V TAXAS DE REFERÊNCIA**

### **Artigo 10.º (Taxa de desconto do Banco de Portugal)**

1. Salvo convenção expressa em contrário, a estipulação, a referência ou a indexação à taxa de desconto do Banco de Portugal em negócios jurídicos, incluindo os de dívida pública, entender-se-ão feitas com relação à taxa de equivalência estabelecida nos termos do número seguinte

2. Mediante portaria, e ouvido o Banco de Portugal, o Ministro das Finanças fixará, de acordo com a evolução económica e financeira, a taxa equivalente que substituirá a mencionada taxa de desconto.

**Artigo 11º**

**(Outras taxas de referência e indexantes)**

1. A estipulação de médias de taxas de juro ou índices similares, designadamente interbancários, assim como a referência ou indexação a essas médias ou índices em negócios jurídicos, incluindo os de dívida pública, ou em disposições normativas, legais ou regulamentares, entendem-se feitas, salvo convenção expressa em contrário, com relação às taxas ou índices da mesma natureza que no País continuam a ser praticados ou divulgados após a data de entrada em vigor deste diploma.
2. Se não vier a efectuar-se a divulgação a que alude o número anterior, ou a partir do momento em que ela cessar, presumem-se aplicáveis, salvo norma ou convenção expressa em contrário, as taxas ou índices equivalentes objecto de divulgação na zona do euro, considerada esta no seu conjunto.
3. Na falta de taxas ou índices divulgados segundo o previsto nos números anteriores, presumem-se aplicáveis, salvo convenção expressa em contrário, as taxas ou índices económica e financeiramente equivalentes, praticados ou divulgados no mercado.
4. Poderá o Ministro das Finanças determinar, nos termos do nº 2 do artigo 10º, quais as taxas ou índices equivalentes a que se refere o número anterior.

**Artigo 12º**

**(Taxas ou índices equivalentes)**

1. Para efeitos do disposto no artigo anterior, haver-se-ão como equivalentes as taxas ou índices relativos a operações da mesma natureza e do mesmo prazo ou, na ausência deste, de prazo mais próximo do da taxa ou índice cuja divulgação haja cessado.
2. Verificando-se alteração no processo de cálculo ou contagem das taxas ou índices a que se refere o artigo 11º, serão os mesmos objecto de ajustamento mediante aplicação de factores ou fórmulas de correcção a definir pelo Ministro das Finanças, nos termos do nº 2 do artigo 10º.

**CAPÍTULO VI  
REDENOMINAÇÃO**

**Artigo 13º  
(Dívida pública directa em euros)**

A partir de 1 de Janeiro de 1999, as emissões de Obrigações do Tesouro a taxa fixa (OT), a taxa variável (OTRV) e de bilhetes do Tesouro efectuam-se em euros.

**Artigo 14º  
(Redenominação da dívida pública directa)**

1. A dívida pública directa do Estado, expressa em escudos e representada pelas Obrigações do Tesouro a taxa fixa (OT) e a taxa variável (OTRV) com vencimento depois de 1999, será redenominada em euros, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1999.
2. Os bilhetes do Tesouro, com vencimento em 1999, poderão ser redenominados em condições a definir pelo Ministro das Finanças.
3. A redenominação da dívida mencionada nos números anteriores realiza-se, a partir da posição do credor, pela aplicação da taxa de conversão ao valor da sua carteira, com arredondamento ao cêntimos de euro.
4. Fica o Ministro das Finanças autorizado a regular as condições concretas da redenominação prevista nos números 1 e 2 e a proceder a correcções no montante das emissões, justificadas por força dos arredondamentos efectuados.
5. A restante dívida pública directa do Estado, expressa em escudos, que não seja amortizada antes de 31 de Dezembro de 2001, deverá ser redenominada até esta data, em condições a definir pelo Ministro das Finanças.

**Artigo 15º  
(Reconvenção da dívida redenominada)**

1. Quando se proceda à redenominação, nos termos do artigo anterior, poderá o Instituto de Gestão do Crédito Público alterar as condições de emissão da dívida que expressem convenções de mercado diferentes daquelas que venham a ser adoptadas em outros países participantes na terceira fase da União Económica e Monetária, desde que sejam respeitados os interesses dos credores.

2. O Instituto de Gestão do Crédito Público, no exercício dos seus poderes de gestão da dívida pública directa do Estado, tomará outras medidas que se revelem necessárias para adaptar a dívida, quer a redenominada, quer a emitida em euros, à nova realidade monetária.

**Artigo 16º**

**(Restante dívida pública e privada)**

1. Fora dos casos previstos nos artigos anteriores, a dívida expressa em escudos e representada por obrigações, outros valores mobiliários ou por instrumentos do mercado monetário, pode ser redenominada em euros, a partir de 1 de Janeiro de 1999.
2. Será efectuada nos termos da lei portuguesa a redenominação da dívida emitida segundo essa mesma lei, representada por obrigações, outros valores mobiliários ou por instrumentos do mercado monetário e expressa em moeda de outro Estado-membro participante na terceira fase da União Económica e Monetária que tenha decidido redenominar a sua dívida.

**CAPÍTULO VII  
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FINANCEIRA**

**Artigo 17º**

**(Área fiscal)**

1. Os contribuintes que, até 31 de Dezembro de 2001, tenham optado por ter a sua contabilidade em euros, poderão apresentar nesta moeda as suas declarações fiscais, bem como os balancetes progressivos do razão geral, os mapas de reintegrações e amortizações, os mapas de provisões e mapas de mais ou menos valias, em termos a definir por despacho do Ministro das Finanças, relativamente aos períodos de tributação iniciados posteriormente à sua opção.
2. Até 31 de Dezembro de 2001, o pagamento das obrigações fiscais poderá ser efectuado tanto em escudos como em euros.

**Artigo 18º**

**(Área orçamental e de tesouraria)**

1. O Orçamento de Estado será elaborado e executado em escudos até 31 de Dezembro de 2001.

2. O disposto no número anterior não prejudica o uso do euro nas operações em que tal seja necessário, sendo salvaguardada a possibilidade de os serviços efectuarem, a partir de 1 de Janeiro de 1999, pagamentos em euros, mesmo mantendo a sua contabilização em escudos.

**Artigo 19º**

**(Dados históricos)**

O processo adequado de conversão de dados históricos será determinado pelo serviço competente, atendendo à diversidade do volume das bases de dados, à sua complexidade e à sua necessidade.

**CAPÍTULO VIII**

**DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

**Artigo 20º**

**(Disposições transitórias)**

O presente diploma entra em vigor no dia em que Portugal adoptar o euro como moeda, com excepção do artigo 2º e dos n.ºs. 1 e 2 do artigo 3º, que entram imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 8 de Abril de 1998. – *António Manuel de Oliveira Guterres – António Luciano Pacheco de Sousa Franco.*

Promulgado em 5 de Maio de 1998.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 7 de Maio de 1998.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres.*

**Decreto-Lei n.º 343/98,**

**de 6 de Novembro**

– altera o Decreto-Lei n.º 262/86, de 2 de Setembro  
(Código das Sociedades Comerciais), o artigo 406.º  
do Decreto-Lei n.º 142-A/91, de 10 de Abril  
(Código do Mercado de Valores Mobiliários)

e estabelece outras regras fundamentais  
relativamente ao processo de transição para o euro

*(in Diário da República série I-A, n.º 257/98, de 6 de Novembro de 1998)*

A substituição do escudo pelo euro é uma decorrência de regras comunitárias constitucionalmente vigentes em Portugal. A própria transição do escudo para o euro e diversos mecanismos de adaptação encontram, nas fontes comunitárias, a sua sede jurídico-positiva.

Não obstante, cabe ao legislador português proceder a adaptações na ordem interna. Nalguns casos, as próprias regras cometem aos Estados-membros a concretização de diversos aspectos; noutros, as particularidades do direito interno recomendam normas de acompanhamento e de complementação. Trata-se, aliás, de uma prática seguida por outros Estados participantes.

Nas alterações ao Código Civil, tem-se o cuidado de deixar intocada a linguagem própria desse diploma, limitando ao mínimo as modificações introduzidas. Aproveita-se para actualizar os limites que conferem natureza formal, simples ou agravada, ao mútuo e à renda vitalícia. Idêntica orientação é seguida no tocante às adaptações introduzidas nos Códigos das Sociedades Comerciais e Cooperativo. Os novos capitais sociais mínimos, dotados de um regime transitório favorável, constituem uma primeira aproximação aos correspondentes valores adoptados noutros ordenamentos europeus. Mantém-se o paralelismo do estabelecimento individual de responsabilidade limitada com as sociedades por quotas.

No contexto da adaptação dos instrumentos regulamentares do ordenamento jurídico português à introdução do euro, procede-se à alteração do artigo 406º do Código do Mercado de Valores Mobiliários, que visa acomodar a decisão das bolsas de cotar os valores e liquidar transacções em euros logo a partir de 4 de Janeiro de 1999. Contudo, a liquidação em euros não impede que os créditos e débitos em conta, tanto de intermediários financeiros como de investidores, sejam feitos em escudos, irrelevando para tal a moeda em que os valores mobiliários se encontrem denominados.

Igualmente se regula no presente diploma a redenominação de valores mobiliários, isto é, a alteração para euros da unidade monetária em que se expressa o respectivo valor nominal, a ocorrer voluntariamente de 1 de Janeiro de 1999 a 31 de Dezembro de 2001 ou obrigatoriamente em 1 de Janeiro de 2002. Visa-se, assim, complementar o quadro comunitário corporizado no Regulamento (CE) n.º 974/98 do Conselho, de 3 de Maio e no Regulamento (CE) n.º 1103/97 do Conselho, de 17 de Junho de 1997, explicitando-se princípios gerais que devem nortear o processo de redenominação durante aquele período transitório e estipulando-se regras especiais quanto a determinados tipos de valores mobiliários.

Na realidade, o enquadramento jurídico do processo de redenominação de qualquer valor mobiliário deve ser enformado por determinados princípios gerais: o princípio da liberdade de iniciativa do emitente quanto ao momento e ao método de redenominação a adoptar; o princípio da unidade de redenominação, pelo qual se veda a hipótese de utilização de diversos métodos na redenominação de acções de uma mesma sociedade ou na redenominação de valores mobiliários representativos de dívida pertencentes a uma mesma emissão ou categoria; o princípio da informação, consubstanciado na necessidade de cada entidade emitente comunicar a sua decisão de redenominar à Comissão do Mercado de Valores Mobiliários, bem como a publicar essa decisão em jornal de grande circulação e nos boletins de cotações das bolsas em que os valores mobiliários a redenominar são negociados; o princípio da simplificação do processo de redenominação, que atende à preocupação de não se sobrecarregar as entidades emitentes com custos acrescidos e processos formais morosos, dispensando-se, por conseguinte, no quadro do processo de redenominação, o cumprimento de diversos requisitos de ordem formal e o pagamento de determinados emolumentos; finalmente, o princípio da neutralidade, pelo qual se pretende assegurar que o processo de redenominação, concretamente o método de redenominação escolhido pela entidade em causa, não implique alterações significativas

na situação jurídico-económica da entidade que optou por redenominar valores mobiliários.

Aliás, este princípio da neutralidade explica muitas das soluções do presente diploma. De facto, opta-se conscientemente por privilegiar um determinado método de redenominação que, de entre uma multiplicidade de métodos possíveis, surge como o mais idóneo para garantir uma influência mínima na vida jurídico-financeira das entidades emittentes: trata-se da redenominação através da utilização de um método padrão para a redenominação, quer de acções, quer de obrigações e outros valores mobiliários representativos de dívida.

Concretamente, no que diz respeito à redenominação de acções, entende-se por método padrão a mera aplicação da taxa de conversão ao valor nominal unitário das acções emitidas e arredondamento ao cêntimo. Esta operação não altera o número de acções emitidas, mas exige um ligeiro ajustamento do capital social.

No que se refere às obrigações e a outros valores mobiliários representativos de dívida, e na linha do que se passa na grande maioria dos mercados obrigacionistas europeus, o método padrão corresponde à aplicação da taxa de conversão à posição do credor, com uma consequente conversão do valor nominal em cêntimo (vulgarmente denominado por método *botton up* por carteira, com renominalização ao cêntimo).

Na sequência do Decreto-Lei nº 138/98, de 16 de Maio, o presente diploma consagra um regime especial para a redenominação da dívida pública directa do Estado, remetendo para aquele diploma a disciplina da redenominação da dívida denominada em escudos, ao mesmo tempo que estabelece o enquadramento para a redenominação da dívida denominada em moedas de outros Estados-membros participantes.

Aproveita-se, ainda, a oportunidade para incluir a regulamentação genérica respeitante à área aduaneira e dos impostos especiais sobre o consumo, em complemento do regime fiscal estabelecido no Decreto-Lei nº 138/98, de 16 de Maio.

Assim, nos termos do nº 5 do artigo 112º da Constituição e da alínea a) do nº 1 do artigo 198º, o Governo decreta o seguinte:



**Secção I**

**Alteração de diplomas legais**

**Artigo 1º**

**Obrigações em moeda com curso  
legal apenas no estrangeiro**

A subsecção III da secção VI do capítulo III do título I do livro II do Código Civil, aprovado pelo Decreto-Lei nº 47344, de 25 de Novembro de 1966, passa a ter a seguinte redacção:

“Obrigações em moeda com curso legal apenas no estrangeiro.”

**Artigo 2º**

**Código Civil**

Os artigos 558º, 1143º e 1239º do Código Civil passam a ter a seguinte redacção:

“Artigo 558º

[...]

1. A estipulação do cumprimento em moeda com curso legal apenas no estrangeiro não impede o devedor de pagar em moeda com curso legal no País, segundo o câmbio do dia do cumprimento e do lugar para este estabelecido, salvo se essa faculdade houver sido afastada pelos interessados.

2. ....”

“Artigo 1143º

[...]

O contrato de mútuo de valor superior a 20.000 euros só é válido se for celebrado por escritura pública e o de valor superior a 2.000 euros se o for por documento assinado pelo mutuário.”

“Artigo 1239º

[...]

Sem prejuízo da aplicação das regras especiais de forma quanto à alienação da coisa ou do direito, a renda vitalícia deve ser constituída por documento escrito, sendo necessária escritura pública se a coisa ou o direito alienado for de valor igual ou superior a 20.000 euros.”

**Artigo 3º**

**Código das Sociedades Comerciais**

Os artigos 14º, 29º, 201º, 204º, 218º, 219º, 238º, 250º, 262º, 276º, 295º, 352º, 384º, 390º, 396º e 424º do Código das Sociedades Comerciais, aprovado pelo Decreto-Lei nº 262/86, de 2 de Setembro, passam a ter a seguinte redacção:

“Artigo 14º

[...]

O montante do capital social deve ser sempre e apenas expresso em moeda com curso legal em Portugal.”

“Artigo 29º

[...]

1. A aquisição de bens por uma sociedade anónima ou em comandita por acções deve ser previamente aprovada por deliberação da assembleia geral desde que se verifiquem cumulativamente os seguintes requisitos:

a) .....

b) O contravalor dos bens adquiridos à mesma pessoa durante o período referido na alínea c) exceda 2% ou 10% do capital social, consoante este for igual ou superior a 50.000 euros, ou inferior a esta importância, no momento do contrato donde a aquisição resulte;

c) .....

2. ....

3. ....

4. ....

5. ....”

“Artigo 201º

[...]

A sociedade por quotas não pode ser constituída com um capital inferior a 5.000 euros nem posteriormente o seu capital pode ser reduzido a importância inferior a essa.”

“Artigo 204º

[...]

1. ....

2. ....

3. A estas partes não é aplicável o disposto no artigo 219º, nº 3, não podendo, contudo, cada uma delas ser inferior a 50 euros.

4. .... ”

“Artigo 218º

[...]

1. ....

2. É aplicável o disposto nos artigos 295º e 296º, salvo quanto ao limite mínimo de reserva legal, que nunca será inferior a 2.500 euros.”

“Artigo 219º

[...]

1. ....

2. ....

3. Os valores nominais das quotas podem ser diversos, mas nenhum pode ser inferior a 100 euros, salvo quando a lei o permitir.

4. ....

5. ....

6. ....

7. .... ”

“Artigo 238º

[...]

1. Verificando-se, relativamente a um dos contitulares da quota, facto que constitua fundamento de amortização pela sociedade, podem os sócios deliberar que a quota seja dividida, em conformidade com o título donde tenha resultado a contitularidade, desde que o valor nominal das quotas, depois da divisão, não seja inferior a 50 euros.

2. .... ”

“Artigo 250º

[...]

1. Conta-se um voto por cada cêntimo do valor nominal da quota.

2. É, no entanto, permitido que o contrato de sociedade atribua, como direito especial, dois votos por cada cêntimo de valor nominal da quota ou quotas de sócios que, no total, não correspondam a mais de 20% do capital.

3. .... ”

“Artigo 262º

[...]

1. ....

## INTRODUÇÃO DO EURO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA — CHECKLIST

2. As sociedades que não tiverem conselho fiscal devem designar um revisor oficial de contas para proceder à revisão legal desde que, durante dois anos consecutivos, sejam ultrapassados dois dos três seguintes limites:

- a) Total do balanço: 1000000 de euros;
- b) Total das vendas líquidas e outros proveitos: 1000000 de euros;
- c) .....

3. ....

4. ....

5. ....

6. ....

7. ....”

“Artigo 276º

[...]

1. ....

2. Todas as acções têm o mesmo valor nominal, com um mínimo de um cêntimo.

3. O valor nominal mínimo do capital é de 50000 euros.

4. ....”

“Artigo 295º

[...]

1. ....

2. ....

3. ....

4. Por portaria dos Ministros das Finanças e da Justiça podem ser dispensadas, no todo ou em parte, do regime estabelecido no nº 2, as reservas constituídas pelos valores referidos na alínea a) desse número.”

“Artigo 352º

[...]

1. ....

2. ....

3. O valor nominal da obrigação deve ser expresso em moeda em curso legal em Portugal, salvo se, nos termos da legislação em vigor, for autorizado o pagamento em moeda diversa.”

“Artigo 384º

[...]

1. ....
2. O contrato de sociedade pode:
  - a) Fazer corresponder um só voto a um certo número de acções, contanto que sejam abrangidas todas as acções emitidas pela sociedade e fique cabendo um voto, pelo menos, a cada 1000 euros de capital;
  - b) .....
3. ....
4. ....
5. ....
6. ....
7. ....
8. ....”

“Artigo 390º

[...]

1. ....
2. O contrato de sociedade pode dispor que a sociedade tenha um só administrador, desde que o capital social não exceda 200000 euros; aplicam-se ao administrador único as disposições relativas ao conselho de administração que não pressuponham a pluralidade de administradores.”

“Artigo 396º

[...]

1. A responsabilidade de cada administrador dever ser caucionada por alguma das formas admitidas por lei, na importância que for fixada pelo contrato de sociedade, num valor nunca inferior a 5.000 euros.
2. ....
3. ....
4. ....”

“Artigo 424º

[...]

1. ....

2. O contrato de sociedade deve fixar o número de directores, mas a sociedade só pode ter um único director quando o seu capital não exceda 200000 euros.”

**Artigo 4º**

**Estabelecimento individual de responsabilidade limitada**

O artigo 3º do Decreto-Lei nº 248/86, de 25 de Agosto, passa a ter a seguinte redacção:

“Artigo 3º

[...]

1. ....
2. O capital mínimo do estabelecimento não pode ser inferior a 5000 euros.
3. ....
4. ....
5. ....
6. ....”

**Artigo 5º**

**Código Cooperativo**

Os artigos 18º, 21º e 91º do Código Cooperativo, aprovado pela Lei nº 51/96, de 7 de Setembro, passam a ter a seguinte redacção:

“Artigo 18º

[...]

1. ....
2. Salvo se for outro o mínimo fixado pela legislação complementar aplicável a cada um dos ramos do sector cooperativo, esse montante não pode ser inferior a 2.500 euros.”

“Artigo 21º

[...]

1. ....
2. ....
3. ....
4. ....
5. ....

6. Quando a avaliação prevista no número anterior for fixada pela assembleia de fundadores ou pela assembleia geral em, pelo menos, 7000 euros por cada membro, ou 35000 euros pela totalidade das entradas, deve ser confirmada por um revisor oficial de contas ou por uma sociedade de revisores oficiais de contas.”

“Artigo 91º

[...]

1. ....

2. ....

3. ....

4. Enquanto, nos termos do nº 2 do artigo 18º, não for fixado outro valor mínimo pela legislação complementar aplicável aos ramos de produção operária, artesanato, cultura e serviços, mantém-se para as cooperativas desses ramos o valor mínimo de 250 euros.

5. ....”

### **Artigo 6º**

#### **Código do Mercado de Valores Mobiliários**

O artigo 406º do Código do Mercado de Valores Mobiliários, aprovado pelo Decreto-Lei nº 142-A/91, de 10 de Abril, passa a ter a seguinte redacção:

“Artigo 406º

Operações sobre valores expressos em moeda com e sem curso legal:

1. Os valores mobiliários expressos em moeda com curso legal em Portugal são cotados, negociados e liquidados nessa moeda.

2. Os valores mobiliários expressos em qualquer moeda que não tenha curso legal em Portugal, emitidos em território nacional ou no estrangeiro e admitidos à cotação em bolsas portuguesas, são cotados e negociados em moeda com curso legal em Portugal, salvo se as autoridades competentes, a requerimento das entidades emitentes ou de sua iniciativa, com prévia audiência daquelas, determinarem que a cotação e negociação desses valores se realizam na moeda em que se encontram expressos.

3. Os valores mobiliários a que se refere o número anterior são liquidados em moeda com curso legal em Portugal, salvo se as autoridades competentes, ouvido o Banco de Portugal, a requerimento das entidades emitentes ou por sua iniciativa, com prévia audiência daquelas, determinarem que a liquidação desses valores se realiza noutra moeda.

4. O actual nº 3.”

**Artigo 7º**

**Decreto-Lei nº 125/90, de 16 de Abril**

Sem prejuízo da validade das emissões anteriores a 1 de Janeiro de 1999, o artigo 9º do Decreto-Lei nº 125/90, de 16 de Abril, passa a ter a seguinte redacção:

“Artigo 9º

[...]

1. ....
2. Cada emissão não pode ser inferior a 1000000 de euros.”

**Artigo 8º**

**Decreto-Lei nº 408/91, de 17 de Outubro**

O artigo 6º do Decreto-Lei nº 408/91, de 17 de Outubro, passa a ter a seguinte redacção:

“Artigo 6º

**Representação**

1. As obrigações de caixa poderão ser representadas por títulos nominativos ou ao portador.
2. ....
3. ....”

**Artigo 9º**

**Decreto-Lei nº 181/92, de 22 de Agosto**

O artigo 2º do Decreto-Lei nº 181/92, de 22 de Agosto, alterado pelo artigo 1º do Decreto-Lei nº 232/94, de 14 de Setembro, passa a ter a seguinte redacção:

“Artigo 2º

[...]

1. ....
2. ....
3. O actual nº 4.



4. O actual n.º 5.”

## **Secção II**

### **Redenominação de valores mobiliários**

#### **Artigo 10.º**

##### **Âmbito**

1. A presente secção estabelece as regras fundamentais que disciplinam a redenominação de valores mobiliários.
2. As disposições constantes desta secção aplicam-se igualmente aos títulos de dívida de curto prazo.

#### **Artigo 11.º**

##### **Conceito de redenominação**

Para os efeitos deste diploma, a redenominação consiste na alteração para euros da unidade monetária em que se expressa o valor nominal de valores mobiliários.

#### **Artigo 12.º**

##### **Métodos de redenominação**

1. Constituem métodos padrão de redenominação de acções e de obrigações ou outros valores mobiliários representativos de dívida, respectivamente, o método da alteração unitária e o da alteração por carteira.
2. A redenominação de acções através do método padrão traduz-se na transposição para euros do valor nominal expresso em escudos, mediante a aplicação da taxa de conversão fixada irrevogavelmente pelo Conselho da União Europeia, de acordo com o n.º 4, primeiro período, do artigo 109.º-L do Tratado que institui a Comunidade Europeia.
3. A redenominação de obrigações e de outros valores mobiliários representativos de dívida através do método padrão realiza-se a partir da posição do credor pela aplicação da taxa de conversão, referida no número anterior, ao valor da sua carteira, com arredondamento ao cêntimo, passando este a constituir o novo valor nominal mínimo desses valores.
4. A redenominação de valores mobiliários representativos de dívida das regiões autónomas e das autarquias locais efectua-se pelo método padrão definido nos termos do número anterior.

**Artigo 13º**

**Redenominação dos valores mobiliários**

1. A partir de 1 de Janeiro de 1999, as entidades emitentes de valores mobiliários podem proceder à redenominação destes.
2. À redenominação aplicam-se as regras relativas à modificação do tipo de valores mobiliários em causa, salvo o disposto nos artigos seguintes.
3. Após 1 de Janeiro de 2002, todos os valores mobiliários ainda denominados em escudos consideram-se automaticamente denominados em euros, mediante a aplicação da taxa de conversão fixada irrevogavelmente pelo Conselho da União Europeia, de acordo com o nº 4, primeiro período, do artigo 109º- L do Tratado que institui a Comunidade Europeia.

**Artigo 14º**

**Unidade e globalidade da redenominação**

1. Devem obedecer a um único método a redenominação de acções emitidas pela mesma sociedade e a redenominação dos restantes valores mobiliários, caso pertençam à mesma categoria ou à mesma emissão, ainda que realizada por séries.
2. Ficam vedadas redenominações parciais de acções de uma mesma sociedade e de obrigações e valores mobiliários representativos de dívida pertencentes a uma mesma categoria ou emissão.
3. A redenominação é irreversível.
4. A redenominação das acções implica a alteração da denominação do capital social.
5. Após a redenominação das acções da sociedade, qualquer nova emissão de acções, ainda que em consequência do exercício dos direitos de conversão ou subscrição conferidos por valores mobiliários emitidos anteriormente, só pode denominar-se em euros.

**Artigo 15º**

**Comunicações e anúncio prévio**

1. A decisão da entidade emitente de redenominar os valores mobiliários deve ser comunicada à Comissão do Mercado de Valores Mobiliários e anunciada em jornal de grande circulação, com uma antecedência mínima de 30 dias relativamente à data da redenominação.

2. O anúncio da decisão referida no número anterior deve explicitar, nomeadamente:
  - a) A identificação dos valores mobiliários em causa;
  - b) A fonte normativa em que assenta a decisão;
  - c) A taxa de conversão fixada irrevogavelmente pelo Conselho da União Europeia, de acordo com o n.º 4, primeiro período, artigo 109.º-L do Tratado que institui a Comunidade Europeia;
  - d) O método de redenominação e o novo valor nominal;
  - e) A data prevista para o pedido de inscrição da redenominação no registo comercial.
3. A decisão referida no n.º 1 deve, com a antecedência nele referido, ser publicada no boletim de cotações da bolsa em que os valores mobiliários a redenominar sejam negociados.
4. Quando os valores imobiliários a redenominar constituam activo subjacente a instrumentos financeiros derivados, a respectiva decisão deve ser publicada no boletim de cotações da bolsa onde tais instrumentos sejam negociados, com a antecedência prevista no n.º 1.
5. Quando estejam em causa obrigações de caixa, obrigações hipotecárias ou títulos de dívida de curto prazo, a respectiva decisão deve ser comunicada, com a antecedência prevista no n.º 1, ao Banco de Portugal.

### **Artigo 16.º**

#### **Deliberações dos sócios**

1. Podem ser tomadas por maioria simples as seguintes deliberações dos sócios:
  - a) Alteração da denominação do capital social para euros;
  - b) Redenominação de acções de sociedades anónimas através do método padrão, mesmo quando isso ocasione aumento ou redução de capital social, respectivamente, por incorporação de reservas ou por transferência para reserva de capital, sujeita ao regime da reserva legal.
2. A redução de capital social resultante da utilização do método padrão de redenominação de acções não carece da autorização judicial prevista no artigo 95.º do Código das Sociedades Comerciais.

**Artigo 17º**

**Assembleia de obrigacionistas**

1. A redenominação de obrigações, quando efectuada através do método padrão, não carece de deliberação da assembleia de obrigacionistas prevista no artigo 355º, nº 4, alínea b), do Código das Sociedades Comerciais.
2. O regime do número anterior aplica-se aos títulos de participação, quanto à reunião da assembleia prevista no artigo 14º do Decreto-Lei nº 321/85, de 5 de Agosto.

**Artigo 18º**

**Dispensa dos limites de emissão**

As emissões de obrigações anteriores a 1 de Janeiro de 1999 ficam dispensadas dos limites de emissão fixados no artigo 349º do Código das Sociedades Comerciais, na precisa medida em que os mesmos sejam ultrapassados mercê da redenominação de acções ou de obrigações através dos respectivos métodos padrão.

**Artigo 19º**

**Isenções e formalidades**

1. A redenominação de valores mobiliários ou as modificações estatutárias que visem a alteração da denominação do capital social para euros ficam dispensadas:
  - a) Da escritura pública prevista no artigo 85º, nº 3, do Código das Sociedades Comerciais;
  - b) Das publicações referidas nos artigos 167º do Código das Sociedades Comerciais, e 70º, nº 1, alínea a), do Código do Registo Comercial;
  - c) Dos emolumentos referidos nas Portarias nº 366/89, de 22 de Maio, e nº 883/89, de 13 de Outubro.
2. O disposto no número anterior não é aplicável quando se verifique uma redução do capital social superior à que resultaria da redenominação de acções através do método padrão, uma alteração do número de acções ou um aumento do capital por entradas em dinheiro ou em espécie.
3. O disposto na alínea a) do nº 1 aplica-se às alterações dos contratos de sociedade que visem, até 1 de Janeiro de 2002, adoptar os novos capitais sociais mínimos previstos neste diploma.

4. As entidades emitentes devem requerer o registo comercial da redenominação de valores mobiliários, mediante apresentação de cópia da acta de que conste a respectiva deliberação.

5. No caso de os valores mobiliários estarem integrados nos sistemas de registo, depósito e controlo, constitui documento bastante, para efeitos notariais e de registo comercial, quanto ao montante total da emissão, a quantidade de valores e o valor nominal redenominado, declaração da Central de Valores Mobiliários com estas menções.

6. Em relação aos valores mobiliários mencionados no número anterior, não sendo obrigatória a escritura pública, considera-se titulada a situação, para efeitos do nº 1 do artigo 15º do Código do Registo Comercial, no momento do envio da declaração da Central de Valores Mobiliários à entidade emitente.

#### **Artigo 20º**

##### **Comissão do Mercado de Valores Mobiliários**

A Comissão de Mercado de Valores Mobiliários define, através de regulamento, as regras necessárias à aplicação das normas incluídas nesta secção, disciplinando, nomeadamente, as funções da Central de Valores Mobiliários quanto à redenominação de valores escriturais ou titulados integrados nos seus sistemas de registo, depósito e controlo.

#### **Artigo 21º**

##### **Caducidade**

1. Os direitos de indemnização que venham a fundar-se em incumprimento das normas ou regras relativas à introdução do euro ou ao processo de redenominação devem ser exercidos, sob pena de caducidade, no prazo de seis meses contado a partir do registo do capital social ou do montante do empréstimo obrigacionista redenominados.

2. Em relação aos valores mobiliários que não estejam sujeitos a inscrição no registo comercial, o prazo referido no número anterior deve ser contado a partir do anúncio prévio a que se refere o artigo 15º.

**Secção IV**

**Redenominação da dívida pública directa do Estado**

**Artigo 22º**

**Regime especial**

1. Aos valores mobiliários expressos em escudos, representativos de dívida pública directa do Estado, aplica-se o regime especial de redenominação previsto pelos artigos 14º e 15º do Decreto-Lei nº 138/98, de 16 de Maio.
2. Se os outros Estados-membros participantes tomarem medidas para redenominar a dívida que emitiram na respectiva moeda, a dívida pública directa do Estado expressa nessa moeda pode ser redenominada a partir da data de entrada em vigor do presente diploma.
3. Cabe ao Ministro das Finanças definir a data e o âmbito da redenominação prevista no número anterior, ficando autorizado a regular as suas condições concretas e a proceder a correcções no montante das emissões, justificadas por força dos arredondamentos efectuados.

**Secção V**

**Legislação financeira**

**Artigo 23º**

**Impostos aduaneiros e impostos especiais sobre o consumo**

1. As declarações aduaneiras e dos impostos especiais sobre o consumo podem ser entregues pelos operadores económicos e entidades habilitadas a declarar, indistintamente em escudos ou em euros, em termos a definir por despacho do Ministro das Finanças.
2. As garantias podem ser constituídas indistintamente em escudos ou em euros.
3. A Pauta Aduaneira fornece informação com os valores expressos em escudos ou em euros.
4. As notificações destinadas aos operadores económicos e entidades habilitadas a declarar são emitidas referenciando os valores de cobrança em escudos e em euros.
5. O documento de autoliquidação pode ser entregue pelos operadores económicos e entidades habilitadas a declarar, indistintamente em escudos ou em euros.

**Artigo 24º**

**Finanças locais e das regiões autónomas**

As autarquias locais e as regiões autónomas devem adoptar, tendo em consideração as suas especificidades, as opções respeitantes à introdução do euro na Administração Pública Financeira.

**Secção VI**

**Legislação monetária**

**Artigo 25º**

**Decreto-Lei nº 138/98, de 16 de Maio**

O nº 2 do artigo 2º do Decreto-Lei nº 138/98, de 16 de Maio, passa a ter a seguinte redacção:

“Artigo 2º

[...]

1. ....

2. A troca das referidas moedas efectua-se, a partir da data da entrada em vigor do presente diploma e até 31 de Dezembro de 1998, na sede, filial, delegações regionais ou agências do Banco de Portugal, bem como nas tesourarias da Fazenda Pública.

3. ....

**Secção VII**

**Conversão**

**Artigo 26º**

**Custos de conversão**

São gratuitas as operações de conversão entre montantes expressos em unidades monetárias com curso legal em Portugal.

**Secção VIII**

**Disposições finais e transitórias**

**Artigo 27º**

**Início de vigência**

Sem prejuízo do disposto nos artigos seguintes, o presente diploma entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 1999.

**Artigo 28º**

**Código Civil**

O disposto nos artigos 1143º e 1239º do Código Civil, na redacção do artigo 3º, aplica-se aos contratos celebrados a partir de 1 de Janeiro de 1999, quer estes sejam denominados em euros ou em escudos, devendo, neste último caso, proceder-se à conversão para escudos dos valores estabelecidos em euros, através da taxa irrevogavelmente fixada pelo Conselho da União Europeia, de acordo com o nº 4, primeiro período, do artigo 109º- L do Tratado que institui a Comunidade Europeia.

**Artigo 29º**

**Código das Sociedades Comerciais**

1. O disposto nos artigos 29º, 201º, 204º, 218º, 219º, 238º, 250º, 262º, 276º, 384º, 390º, 396º e 424º do Código das Sociedades Comerciais, na redacção do artigo 4º, e no que respeita aos montantes neles indicados, entra em vigor:

- a) No dia 1 de Janeiro de 2002, relativamente às sociedades constituídas em data anterior a 1 de Janeiro de 1999;
- b) No dia em que se torne eficaz a opção das sociedades de alterar a denominação do capital social para euros.

2. As sociedades constituídas a partir de 1 de Janeiro de 1999, que optem por denominar o seu capital social em escudos, devem converter para essa unidade monetária os montantes denominados em euros referidos nas disposições do Código das Sociedades Comerciais mencionadas no número anterior, aplicando a taxa de conversão fixada pelo Conselho da União Europeia, nos termos do artigo 109º- L, nº 4, primeiro período, do Tratado que institui a Comunidade Europeia.

**Artigo 30º**

**Código Cooperativo**

O disposto nos artigos 18º, 21º e 91º do Código Cooperativo, na redacção do artigo 6º, aplica-se:



- a) Às cooperativas constituídas a partir de 1 de Janeiro de 1999, ainda que optem por denominar o seu capital social em escudos durante o período de transição, devendo, nesse caso, proceder à conversão para escudos dos valores estabelecidos em euros, através da taxa irrevogavelmente fixada pelo Conselho da União Europeia, de acordo com o nº 4, primeiro período, do artigo 109º- L do Tratado que institui a Comunidade Europeia;
- b) Às cooperativas que alterem a denominação, para euros, do seu capital social;
- c) A todas as cooperativas, após 1 de Janeiro de 2002.

### **Artigo 31º**

#### **Estabelecimento individual de responsabilidade limitada**

O titular do estabelecimento individual de responsabilidade limitada pode proceder à alteração da denominação do capital do estabelecimento, aplicando-se, com as necessárias adaptações, as disposições relativas às sociedades.

### **Artigo 32º**

#### **Comissão do Mercado de Valores Mobiliários**

O disposto no artigo 20º entra em vigor na data de publicação do presente diploma.

### **Artigo 33º**

#### **Norma revogatória**

É revogada a Portaria nº 815-A/94, de 14 de Setembro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 3 de Setembro de 1998. – *António Manuel de Oliveira Guterres – Luís Filipe Marques Amado – António Luciano Pacheco de Sousa Franco – João Cardona Gomes Gravinho – José Eduardo Vera Cruz Jardim – Joaquim Augusto Nunes de Pina Moura – Eduardo Luís Barreto Ferro Rodrigues.*

Promulgado em 23 de Outubro de 1998.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 28 de Outubro de 1998.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*

**Resolução n.º 158/98**  
**do Conselho do Governo Regional dos Açores**  
*(in Jornal Oficial, I série, n.º 28, de 9 de Julho de 1998)*

Considerando que a entrada de Portugal na 32 fase da construção da União Económica e Monetária e a conseqüente introdução da moeda única (euro) obriga a disponibilizar informação apropriada a todos os cidadãos e ao desenvolvimento de tarefas de adaptação na generalidade dos diferentes sectores sociais e económicas;

Considerando que a difusão de informação, da concretização de acções de habituação à moeda única e da actuação das entidades fiscalizadoras, dependem a defesa eficaz dos direitos dos consumidores e a minimização das dificuldades susceptíveis de virem a ser por eles sentidas durante os próximos anos e, de modo especial, a partir de 1 de Janeiro de 2002;

Considerando que isso é particularmente verdade para determinados sectores da população como, por exemplo, os deficientes visuais e os idosos;

Considerando que esse processo de preparação para as empresas regionais deverá visar a redução de custos implicados na mudança para a moeda única e a criação, se possível, de oportunidades novas em matéria de eficiência e de competitividade;

Considerando que a intensidade da difusão da informação, o seu conteúdo e bem assim outras acções a considerar neste âmbito deverão ser moduladas de acordo com o calendário da transição e implementação do euro;

Considerando que o Governo Regional, além de ter de preparar a Administração Pública Regional para a sua própria adaptação ao quadro criado pelo euro, terá igualmente de facilitar os percursos de integração dos outros agentes sócio – económicas regionais no novo ambiente monetário;

Considerando que a Administração Pública Regional tem de assumir um papel relevante na produção e divulgação de informação sobre o euro junto das nossas comunidades emigradas;

Considerando que esse conjunto de actuações, embora sempre com atenção às especificidades regionais, deve ser articulado com as verificados a nível nacional, por motivos de homogeneidade de critérios e de aproveitamento de sinergias;

## INTRODUÇÃO DO EURO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA — CHECKLIST

Considerando que a Administração Pública Regional deve, igualmente, articular a sua actuação com a de todos os outros protagonistas sociais e económicos do arquipélago — autarquias, parceiros sociais, empresas — interessados neste processo;

Considerando que essa articulação deve assentar em iniciativas coerentes e descentralizadas, com objectivos bem delimitados, a serem desenvolvidos de modo preferencial no âmbito de parcerias, por forma a se alcançarem níveis superiores de eficácia e de minimização dos custos;

Considerando que a Administração Pública Regional deve dispor das soluções organizativas adequadas ao apoio e concretização de todas as suas actuações, internas e externas, regionais e nacionais, no processo de introdução do euro;

Assim, o Governo Regional, ao abrigo das alíneas a) e o) do artigo 560 do Estatuto Político – Administrativo da Região Autónoma dos Açores, resolve:

1. Aprovar o “Programa de Preparação para a introdução da Moeda Única (euro) nos Açores”, o qual se publica como anexo à presente resolução.

2. Criar a Comissão Euro da Região Autónoma dos Açores (RAA) com as seguintes atribuições:

- a) Dar execução ao referido programa;
- b) Acompanhar a evolução da problemática associada à introdução do euro;
- c) Sugerir novas linhas de actuação;
- d) Estabelecer relacionamento com as Comissões Euro nacionais;
- e) Gerir as relações com as parcerias, previstas no programa, em que a Administração Pública Regional venha a participar;

2.1. Cada Secretário Regional designará um elemento para a Comissão Euro da RAA, devendo ainda fazer parte desta um representante da Direcção Regional das Comunidades

2.2. A Comissão Euro da RAA, que funcionará junto do Gabinete do Secretário Regional para a Presidência para as Finanças e Planeamento, será coordenada pelo elemento designado por este membro do Governo Regional.

3. No âmbito de cada departamento governamental deverá ser constituído um grupo de trabalho Euro, coordenado pelo seu representante na Comissão Euro.

4. A presente resolução entra imediatamente em vigor.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, Vila do Porto – Santa Maria. 23 de Junho de 1998. – O Presidente do Governo Regional. Carlos Manuel Martins do Vale César.

**Anexo**

**Programa de Preparação para a Introdução da Moeda Única (euro)  
nos Açores**

**1. Difusão de informação junto dos cidadãos**

— A informação sobre o euro deverá ser isenta, precisa, pragmática e ajustada de acordo com as necessidades de esclarecimento de diferentes grupos alvo. A informação sobre o euro deverá ser pensada, produzida e difundida em colaboração com todos os protagonistas do processo. A Administração Pública Regional e o Governo deverão assegurar que a informação cumpra com os critérios do que deve ser um serviço público de informação.

— A informação sobre o euro e todas as acções tomadas nesse âmbito, deverão ser moduladas na sua intensidade e no seu conteúdo, de acordo com o calendário da entrada do euro (1.1.99), do período de transição (1.1.99 a 31.12.2001) e do início da introdução das notas e moedas euro (1.1.2002). Os períodos imediatamente anteriores a 1.1.1999 e a 1.1.2002, nesse aspecto, devem merecer uma atenção especial. O Governo e a Administração Pública Regional, em parceria com as autarquias, empresas representativas e outros agentes sociais e económicas, deverão dinamizar, apoiar e promover acções descentralizadas de formação/informação para os denominados agentes multiplicadores de informação.

— O Governo e a Administração Pública Regional deverão tomar as medidas necessárias para que a dupla afixação se aplique a partir do momento da definição das taxas de conversão pelo menos nos quadros sintéticos e de resumo dos documentos públicos mais importantes. Estarão igualmente englobados por esta disposição as referências monetárias em discursos e informações para os órgãos de comunicação social, bem como as informações sobre preços em estabelecimentos públicos.

— O Governo e a Administração Pública Regional deverão colaborar com as associações de comércio, grandes empresas regionais de prestação de serviços essenciais, associações de defesa dos consumidores, autarquias e parceiros sociais, em ordem a obter-se a progressiva extensão da prática da dupla afixação, já a partir de 1.1.99, quer em termos de sectores de actividade, quer em termos espaciais.

— O Governo e a Administração Pública Regional deverão ter os serviços de fiscalização económica devidamente preparados e mobilizados para intervenções correctivas em situações menos lícitas, ocorridas a pretexto da introdução do euro e para intervenções de informação e apoio aos agentes económicos quando para isso forem solicitados.

### **2. Difusão de Informação e apoio à preparação das empresas**

— O Governo e a Administração Pública Regional apoiarão e colaborarão com os empresários e as suas associações representativas na inventariação, detecção, minimização ou solução dos problemas colocados a nível regional pelo processo de introdução do euro.

— O Governo e a Administração Pública Regional apoiarão, colaborarão e promoverão, em parceria com as associações empresariais e empresas representativas, acções de informação direccionadas para a preparação das tarefas de adaptação das empresas nas suas diferentes áreas da actividade.

— O Governo e a Administração Pública Regional dinamizarão e apoiarão os esforços para conseguir a dupla afixação de preços nas pequenas empresas de comércio e de restauração, na perspectiva não só da referida habituação dos consumidores, como também de, por via disso, se estimular a preparação desses agentes económicas face ao euro.

### **3. Difusão de informação junto das comunidades emigradas**

— O Governo e a Administração Pública Regional assumem, como vector marcante da sua actuação futura junto das comunidades emigradas, a informação sobre o euro.

— O Governo e a Administração Pública Regional, em parceria com as entidades nacionais, empresas representativas e outras instituições sediadas em países de emigração, procederão à realização de acções de informação sobre o euro, junto das nossas comunidades emigradas, com o faseamento e intensidade adequadas e tendo em atenção as suas necessidades específicas de informação.

### **4. Colaboração com entidades públicas nacionais e adopção pela Região das opções fundamentais nacionais sobre a introdução da moeda única.**

— O Governo e a Administração Pública Regional desenvolverão a sua actuação, em articulação com as entidades públicas nacionais que coordenam o esforço de preparação para o euro. A definição desse relacio-

namento e o conjunto de compromissos dele decorrentes deverão ser estabelecidos em protocolos de parceria.

— O Governo Regional adopta para a Administração Pública Regional as opções já tomadas pelo Ministério das Finanças no que respeita à utilização do euro na Administração Pública Financeira. O princípio a seguir neste domínio será o da aplicação das opções nacionais sem prejuízo, porém, da introdução das alterações necessários à salvaguarda das especificidades regionais.

**5. Moldes a que deve obedecer a colaboração com outras entidades privadas regionais e nacionais e com as autarquias.**

— O Governo Regional considera que o quadro de relacionamento adequado e potenciador da eficácia e eficiência das acções destinadas à divulgação e preparação para o euro, é o das parcerias. Estas podem suportar acções isoladas de grande envergadura e/ou conjuntos coerentes de acções destinados a sectores específicos da população.

— O Governo Regional não apoiará a realização de acções de divulgação do euro promovidas por entidades privadas fora do quadro de parcerias estabelecidos. Poderão, todavia, excepcionar-se pequenas acções isoladas de divulgação promovidas pelas autarquias, instituições de solidariedade social ou instituições declaradas de utilidade pública, quando devidamente justificadas.

**Resolução n.º 647/98**  
**do Conselho do Governo Regional da Madeira**  
*(in Jornal Oficial, I série, n.º 30, de 3 de Junho de 1998)*

Considerando que a introdução da moeda única, o euro, constitui uma mudança importante efectuada a nível comunitário;

Considerando que, enquanto grandes utilizadores de moeda, as Administrações Públicas devem empreender todos os procedimentos administrativos, informáticos e operacionais necessário para a introdução do euro;

Considerando que o facto das Administrações Públicas tomarem antecipadamente as medidas necessárias constituirá um sinal forte aos utilizadores privados no sentido de que a introdução da moeda única, se encontra eminente e que as principais funções administrativas, tais como os impostos e a segurança social serão assegurados nas duas moedas, com normalidade durante o período de transição;

Considerando que a Administração Pública deverá ter um papel de líder com vista a mobilizar os operadores privados para que estes efectuem os investimentos necessários;

Considerando que é necessário todos os níveis da Administração Pública assumirem um nível de liderança na preparação da introdução do euro;

Tendo em conta que a nível nacional foi aprovado, através do Despacho n.º 10590/97, publicado em 6 de Novembro de 1997, na II Série do Diário da República, o plano de transição da Administração Pública Financeira;

Considerando que é adequado que a Administração Regional Autónoma siga o plano nacional.

Assim, o Conselho do Governo reunido em plenário em 28 de Maio de 1998, resolveu adoptar na globalidade o Plano de nacional de transição da Administração Pública Financeira para o euro.

Presidência do Governo Regional. – O Presidente do Governo Regional, Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim.

## Resolução da Associação Nacional de Municípios sobre a introdução do euro

A Associação Nacional de Municípios Portugueses, analisando os trabalhos desenvolvidos no âmbito da Comissão de Coordenação da Adaptação ao Euro de Administração Pública e considerando:

- a) Que entre o Tesouro, a Contabilidade Pública da Administração Central, o Sistema Bancário e as Autarquias Locais, se estabelecem importantes e muito frequentes fluxos de informação e de dinheiro;
- b) Ser desejável que a Administração Pública, nos seus diversos níveis, adopte soluções e procedimentos semelhantes para não confundir os cidadãos;
- c) Ser desejável uniformizar procedimentos para compatibilizar os sistemas de informação e de controlo;
- d) Ser desejável que os cidadãos, os operadores económicos, as entidades de controlo e de informação pública se habituem ao facto do Euro ser uma moeda de pleno direito a partir de 1 de Janeiro de 1999,

dá parecer no sentido das opções tomadas pelo Ministério das Finanças serem adoptadas com as devidas adaptações pelas autarquias locais, propondo-se também a introdução da *simulação* do euro nos documentos a que os cidadãos, os operadores económicos, as entidades de controlo e informação pública têm acesso, através das seguintes disposições:

- a) Os instrumentos de gestão financeira autárquica regulamentados no Decreto-Lei n.º 341/83, de 21 de Julho — plano de actividades, orçamento, relatório e contas de gerência — correspondentes aos anos económicos de 1999, 2000 e 2001, sejam elaborados, aprovados e executados em escudos.
- b) Os quadros, documentos e informações referidos no Decreto-Lei n.º 341/83, de 21 de Julho, relacionados a seguir, apresentem previsões ou resultados da execução traduzidos em escudos e em euro:

Artigo 2.º, n.º 5:

Financiamento dos projectos (Plano de Actividades)



**Artigo 16º:**

- . Resumo do orçamento (anexo VII)
- . Resumo das receitas e das despesas (anexo VIII)
- . Resumo das despesas segundo a classificação económico-orgânica (anexo IX)
- . Mapa de empréstimos a médio e longo prazos (anexo XI)
- . Mapa de transferências para as freguesias, serviços municipalizados e empresas municipais (anexo XII)

**Artigo 33º**

- . Desvios entre as receitas e despesas previstas e as realizadas (Anexo XIV)
- . Resumo da execução orçamental (anexo XV)
- . Resumo das receitas e despesas (anexo XVI)
- . Resumo das despesas segundo classificação económico-orgânica (anexo XVII)
- . Resumo das despesas segundo a classificação funcional (anexo XVIII)
- . Relação dos encargos assumidos e não pagos durante a gerência (XIX)
- . Mapa de empréstimos a médio e longo prazo (anexo XX)
- . Mapa de transferências para as freguesias, serviços municipalizados e empresas municipais (anexo XXI)
- . Conta-Geral das operações de tesouraria (anexo XXII)

**c)** Os documentos contabilísticos relacionados a seguir, previstos no Decreto Regulamentar n.º 92-C/ 84, de 28 de Dezembro, utilizados para a execução dos orçamentos dos anos económicos de 1999 a 2001, indiquem os valores numéricos dos subtotais e dos totais em escudos e euros:

**Artigo 4º:**

- . Requisição (anexo VI)
- . Ordem de pagamento (anexo IX)

**Artigo 5º:**

- . Ordem de pagamento (anexo XII)

**d)** Não aceitar o Euro como moeda de pagamento durante o período de transição, excepto quando esses pagamentos se realizarem com intervenção prévia do sistema bancário ou do Tesouro.

**e)** O diploma legal que vier a aprovar novos instrumentos de gestão financeira e novo sistema de contabilidade autárquica, deverá prever procedimentos que tenham os mesmos objectivos aqui definidos.

**Despacho nº 10590/97,  
de 6 de Novembro**

*(in Diário da República II série, nº 257/97, de 6 de Novembro de 1997)*

**PLANO DE TRANSIÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA  
FINANCEIRA PARA O EURO**

A introdução da moeda única, o euro, será a mais importante mudança estrutural efectuada, alguma vez, a nível comunitário. Sendo uma questão de alcance geral, este movimento afectará decisivamente todos os agentes económicos. Pelo exposto, numerosas alterações terão de ser efectuadas a nível da Administração Pública. Mas o impacto da introdução do euro no sector não se esgota neste aspecto.

De facto, embora a Administração Pública deva adaptar-se, em termos sólidos e sustentados, ao novo ambiente monetário, ela deverá ter, ainda, um papel activo neste cenário de mudança, uma vez que a Administração Pública deverá assumir um papel de líder, agindo como catalisador e mobilizando os operadores privados para que estes efectuem os investimentos necessários.

No seu papel passivo, enquanto grandes utilizadores de moeda, as Administrações Públicas devem empreender importantes trabalhos preparatórios. Porém, o facto de estas alterações se efectuarem em tempo próprio, proporcionará um sinal forte aos sujeitos privados, quer singulares quer colectivos, de que o processo é irreversível e de que as suas acções de adaptação não serão simplesmente um factor de prejuízo.

Porém, a acção positiva deverá ser temperada com as condicionantes decorrentes das contingências próprias e estruturais da Administração Pública portuguesa, bem como com uma análise custo/benefício.

Nestes termos, aprovo o Plano de Transição apresentado pelo Grupo de Trabalho da Administração Pública da Comissão Euro, devendo os diversos serviços do Ministério das Finanças, desde já, continuar, ou iniciar quando for caso disso, a preparação de todos os procedimentos, administrativos, in-

formáticos e operacionais, necessários para a introdução do euro, devendo apresentar no mais curto espaço de tempo as propostas legislativas necessárias, tendo em consideração as seguintes opções:

### **1 – ÁREA FISCAL E ADUANEIRA**

1.1 – As declarações fiscais das pessoas singulares e colectivas deverão ser efectuadas em escudos até final do período transitório, ou seja, 1 de Janeiro de 2002, se não houver nenhuma alteração a este respeito.

1.2 – Sem prejuízo do disposto no número anterior, deverá ser permitido que as outras obrigações acessórias, designadamente de contabilidade ou escrituração, facturação e outros suportes documentais, possam ser cumpridas em euro.

1.3 – O pagamento das obrigações fiscais deverá ser efectuado em escudos durante o período transitório.

1.4 – Sem prejuízo do disposto no número anterior, nos casos em que o pagamento seja efectuado através do sistema bancário, o pagamento deverá poder ser efectuado em euro durante o período transitório.

1.5 – Em despacho próprio se definirá orientação sobre a contabilidade das empresas.

### **2 – ÁREA DA DÍVIDA PÚBLICA**

2.1 – A partir de 1 de Janeiro de 1999, as emissões de dívida pública deverão ser efectuadas em euro.

2.2 – A redenominação da dívida transaccionável emitida anteriormente a essa data poderá ser iniciada em 1 de Janeiro de 1999, relativamente às séries mais transaccionadas de OT e OTVR, cuja maturidade exceda o final do período transitório, devendo utilizar-se a técnica que se considerar mais apropriada, designadamente o método *botton-up* por carteiras.

2.3 – Deverão ser tomadas todas as medidas necessárias para garantir a melhor liquidez possível relativamente aos títulos redenominados.

2.4 – Na medida do possível, e salvo outra orientação comunitária, os indexantes nacionais deverão ser mantidos até que os empréstimos que os utilizem atinjam a sua maturidade.

2.5 – O disposto no número anterior deverá ser aplicado, com as devidas adaptações, às convenções de mercado.

2.6 – Deverão ser tomadas todas as medidas necessárias no sentido do alargamento do leque de operadores financeiros com acesso aos leilões de colocação de dívida pública.

### **3 – ÁREA ORÇAMENTAL E DE TESOURARIA**

3.1 – O Orçamento de Estado deverá ser elaborado e executado em escudos até final do período transitório, à semelhança da totalidade dos países da União Europeia.

3.2 – O disposto no número anterior não prejudica o uso do euro nas operações em que tal seja necessário, devendo criar-se os interfaces que permitam o seu uso. Nestes termos, deverá ser salvaguardada a possibilidade de os serviços efectuarem, a partir de 1 de Janeiro de 1999, pagamentos em euro, mesmo mantendo a sua contabilização em escudos.

### **4 – ÁREA DA SEGURANÇA SOCIAL NA TUTELA DO MINISTÉRIO DAS FINANÇAS**

4.1 – O disposto nos números anteriores, relativamente aos aspectos orçamentais e de tesouraria, deverá ser aplicado, com as devidas adaptações, aos serviços da área da Segurança Social na tutela do Ministério das Finanças, devendo ser desenvolvidos todos os esforços necessários no sentido do estabelecimento de um sistema de pagamentos válido entre esses serviços e as suas entidades contratantes.

### **5 – ASPECTOS COMUNS**

5.1 – No que diz respeito à conversão de dados históricos, a escolha da opção adequada deverá ser efectuada pelo serviço competente, atendendo à diversidade existente quanto ao volume das Bases de Dados, quanto à sua complexidade e quanto à sua necessidade.

5.2 – Deverão ser desenvolvidos todos os esforços necessários à formação dos funcionários do Ministério das Finanças relativamente à introdução do euro.

5.3 – Este despacho deverá ser comunicado a todos os serviços deste Ministério.

2 de Outubro de 1997. – O Ministro das Finanças, *António Luciano Pacheco de Sousa Franco*

**Despacho n.º 6393/98,  
de 18 de Abril**

*(in Diário da República II série, n.º91/98, de 18 de Abril de 1998)*

A introdução do euro em diversas actividades do sector público e privado a partir do início do período transitório de introdução da moeda única, nomeadamente as operações relativas ao cumprimento das obrigações fiscais, obrigará as entidades e organismos públicos neste processo a procederem múltiplas adaptações nos sistemas informáticos e nos procedimentos administrativos vigentes.

As soluções a adoptar no caso específico de adaptação dos sistemas informáticos fiscais ao euro deverão ter como objectivo:

Incentivar as empresas a adoptar o euro, promovendo a sua preparação atempada para a introdução plena da moeda única;

Manter os adequados níveis de controlo por parte da administração fiscal, através da introdução da irreversibilidade da adopção pelo euro na apresentação das declarações fiscais;

Minimizar os custos ao nível dos sistemas informáticos e garantir a sua integridade;

Aproveitar, no máximo possível, o trabalho agora a desenvolver no sentido da sua integração no sistema definitivo a partir de 2002.

Assim, determino o seguinte:

a) Os documentos fiscais que poderão ser entregues em euros serão:

Declarações fiscais (incluindo declarações de substituição) respeitantes a períodos de imposto do exercício de 1999 e seguintes:

Declarações periódicas do IVA;

Anexos recapitulativos das transmissões intracomunitárias (sistema VEIES);

Declarações referentes ao período de tributação do ano de 1999 e seguintes:

A nível do IRS, declarações mod. 10 e declarações mod. 2 (anexo C):

## INTRODUÇÃO DO EURO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA — CHECKLIST

- A nível do IRC, declarações mod. 22;  
A nível do IVA, declarações anuais e mapas recapitulativos de clientes/fornecedores;
- Guias de pagamento mod. 41, 42, 43 e 44 do IR, referentes a pagamentos dos exercícios de 1999 e seguintes;
- b) A opção pela entrega de declarações fiscais em euros será irreversível e abará todas as declarações fiscais referidas. Será registada a opção do contribuinte pelo euro na base de dados, através da primeira declaração fiscal entregue. As declarações fiscais em euros deverão ser de cor diferente das declarações normais para se poderem distinguir facilmente;
- c) Serão apenas abrangidos os subsistemas de recolha, armazenamento e consulta dos documentos atrás referidos, a saber:
- Recolha através dos meios actualmente usados para as declarações em escudos (incluindo leitura óptica e Internet);
  - Registo destas declarações em bases de dados específicas (em euros) e nas bases de dados operacionais (em escudos);
  - Consultas aos dados declarativos em euros, inclusive através da Internet e Multibanco;
- d) As declarações oficiosas e correctivas (oriundas das acções de fiscalização) continuarão a ser recolhidas e tratadas em escudos;
- e) As declarações de substituição deverão ser preenchidas na mesma moeda que a das declarações a substituir;
- f) Todos os procedimentos de liquidação e cobrança continuarão a ser efectuados exclusivamente em escudos, incluindo a emissão de reembolsos e de notificações para pagamento;
- g) As demonstrações de liquidação a enviar aos contribuintes serão emitidas em escudos, sendo o resultado final apurado expresso nas duas moedas (escudo e euros);
- h) Independentemente da moeda em que sejam apresentadas as declarações fiscais, os impostos poderão ser pagos em euros, desde que o seu pagamento seja efectuado através do sistema bancário, ou seja junto dos

## INTRODUÇÃO DO EURO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA — CHECKLIST

balcões dos bancos com protocolos de cobrança com a Direcção-Geral do Tesouro. ou, no caso específico do IVA autoliquidado, por transferência bancária ou rede Multibanco.

Ainda no caso do IVA, os contribuintes que tenham entregue declaração periódica em euros poderão continuar a efectuar o pagamento por cheque;

i) A nível do sistema VIES, deverão proceder-se às necessárias adaptações dos respectivos procedimentos informáticos, tendo em conta as directrizes e determinações comunitárias sobre a matéria e a maximização do aproveitamento da solução informática após o ano 2001.

3 de Abril de 1998. – O Ministro das Finanças, *António Luciano Pacheco de Sousa Franco*.

**Despacho n.º 11035/98,  
de 30 de Junho**

*(in Diário da República II série, n.º148/98, de 30 de Junho de 1998)*

Adaptação ao euro no período transitório.

O despacho 6393/98, de 3 de Abril, regulamenta as operações relativas ao cumprimento das obrigações declarativas dos impostos directos e indirectos durante o período transitório de integração na moeda única.

Tendo em conta as adaptações necessárias na área aduaneira e impostos especiais sobre consumo, impõe-se complementar o referido despacho por forma a contemplar as soluções a adoptar no caso específico de adaptação dos respectivos sistemas informáticos.

Por outro lado, e por forma a facilitar o pagamento em curas, aos contribuintes que tomem esta opção deverão ser revistas as condições de pagamento previstas na alínea h) do referido despacho nomeadamente no que respeita á aceitação de cheques e pagamentos através da rede Multibanco e outras entidades cobradoras. com protocolo com a Direcção-Geral do Tesouro e que estejam em condições de aderir ao sistema.

Os procedimentos administrativos das áreas fiscal e aduaneira será objecto de regulamentação posterior.

Nestes termos, determino o seguinte:

**A) Área aduaneira e impostos especiais sobre consumo:**

As declarações DAU — documento administrativo único — e as declarações de veículo ligeiro/pedido de liquidação do imposto automóvel podem ser entregues pelos operadores económicos e entidades habilitadas a declarar, indistintamente em escudos ou em euros;

As garantias podem ser constituídas indistintamente em escudos ou em euros;

A pauta aduaneira fornecerá informação com os valores expressos em escudos ou em euros;



As notificações destinadas aos operadores económicos/entidades habilitadas a declarar serão emitidas referenciando os valores de cobrança. nas duas moedas. escudos e euros;

O documento de autoliquidação pode ser entregue pelos operadores económicos e entidades habilitadas a declarar, indistintamente em escudos ou em euros.

B) Pagamento de impostos – o pagamento de impostos directos e indirectos poderá ser efectuado em escudos ou euros, independentemente da moeda em que sejam apresentados os documentos fiscais:

Através da rede Multibanco;

Aos balcões dos bancos com protocolos de cobrança com a Direcção-Geral do Tesouro;

Noutras entidades que se encontrem preparadas e tenham protocolos de cobrança com a Direcção-Geral do Tesouro;

Aos balcões das tesourarias da Fazenda Pública que se encontrem informatizadas.

Além das situações mencionadas no ponto anterior, poderá ainda ser efectuado em euros o pagamento de impostos de declarações fiscais e guias de pagamento modelos 0.05 41.42.43 e 44 do IR, desde que preenchidas em euros, através de qualquer dos sistemas anteriormente referidos e ainda aos balcões das tesourarias da Fazenda Pública não informatizadas.

O pagamento dos direitos e outras imposições. independentemente da moeda em que sejam apresentadas as declarações aduaneiras, pode ser efectuado nas tesourarias da DGAIEC, por cheque. indistintamente em euros ou em escudos.

Os reembolsos a efectuar serão sempre feitos em escudos. cabendo ao sistema bancário, se for caso disso. garantir o respectivo contravalor em euros na conta dos sujeitos passivos.

C) Fluxos de informação entre os sistemas informáticos interdepartamentais – face ao disposto no artigo 18º do Decreto-Lei nº 138/98. de 16 de Maio, que estabelece que o Orçamento Geral do Estado continue a ser elaborado e executado em escudos. até 31 de Dezembro de 2001, procedendo os serviços á sua contabilização em escudos. deverão manter-se também em escudos até ao final do período de transição todos os fluxos de informação entre a DGITA e os diferentes departamentos do Ministério das Finanças, nomeadamente:

Fluxos de informação entre os sistemas informáticos da DGITA e os diferentes subsistemas do sistema de controlo de cobrança da DGI;

Fluxos de informação entre os sistemas informáticos da DGITA e entidades externas que funcionam como entidades cobradoras, SIBS, CTT e bancos;

Fluxos de informação entre os sistemas informáticos da DGITA e os sistemas informáticos de suporte à Direcção-Geral do Orçamento nomeadamente o sistema de gestão de receitas EGR/SCR.

D) Procedimentos administrativos – por forma a definir os procedimentos administrativos e organizativos a adoptar pela DGCI e pela DGAIEC deverão as mesmas constituir equipas de projecto que a nível das suas áreas de responsabilidade efectuem, nomeadamente:

A concepção e produção de novos impressos de declarações fiscais ou aduaneiras e respectivos anexos ou alteração dos já existentes;

A adaptação dos procedimentos de recepção e de preparação da recolha informática;

A elaboração de novas regras de preenchimento dos impressos;

A prestação de esclarecimentos aos contribuintes e operadores económicos e divulgação pública dos novos procedimentos relativos ao cumprimento das obrigações fiscais e aduaneiras;

Um planeamento sobre a informação a fornecer aos operadores económicos e entidades habilitadas a declarar com ligações EDI à DGAIEC, sobre as decisões tomadas superiormente, por forma a possibilitar a adaptação dos seus sistemas informáticos O estudo sobre a necessidade de fornecer as entidades habilitadas a declarar valores das taxas em euros que possibilitem o preenchimento do impresso de liquidação complementar do DAU nesta moeda ou utilização exclusiva deste documento em escudos;

O estudo da possibilidade da contabilização dos recursos próprios comunitárias a enviar á Comissão das Comunidades Europeias através da DGAERI ser efectuado em escudos e ou euros;

A preparação dos funcionários para as novas tarefas resultantes da introdução do euro, bem como preparação e realização das necessárias acções de formação;

O acompanhamento e definição de novas regras funcionais dos sistemas informáticos a alterar, bem como participação nos testes finais;

A definição dos procedimentos a adoptar para a aceitação de cheques em euros nas tesourarias não informatizadas;

## INTRODUÇÃO DO EURO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA — CHECKLIST

A identificação dos restantes procedimentos que se venham a revelar necessários durante os trabalhos das referidas equipas de projecto.

As conclusões finais do trabalho destas equipas de projecto deverão ser-me presentes até ao dia 30 de Julho de 1998 e com base nelas será publicada regulamentação sobre a matéria.

8 de Junho de 1998. – O Ministro das Finanças, *António Luciano Pacheco de Sousa Franco*.



## Índice

Apresentação	1
Euro: Um desafio à modernização e racionalização da Administração Pública	3
<b>CHECKLIST</b>	<b>15</b>
Legislação	23
Regulamento (CE) n° 974/98	25
Regulamento (CE) n° 1103/97	35
Decreto-Lei n° 138/98	41
Decreto-Lei n° 343/98	52
Resolução 158/98 (Conselho do Governo Regional dos Açores)	72
Resolução 647/98 (Conselho do Governo Regional da Madeira)	77
Resolução da Associação Nacional de Municípios	78
Despacho n° 10590/97	80
Despacho n° 6393/98	83
Despacho n° 11035/98	86

PAGINAÇÃO E CONCEPÇÃO DA CAPA:  
GABINETE DE COMUNICAÇÃO SOCIAL DO MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

IMPRESSÃO DA CAPA:  
PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS  
DIRECÇÃO-GERAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA  
DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E ARTES GRÁFICAS

MONTAGEM, IMPRESSÃO E ENCADERNAÇÃO:  
SILVAS, CRL

**DEPÓSITO LEGAL: 137 340/99**  
**ISBN: 972-9244-54-5**

ABRIL/99